



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000022

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1472-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 122206, aplicado no dia 18/05/2015.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005534

MEMORANDO Nº 16/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1472-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 122206, aplicado no dia 18/05/2015.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005534

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 10:18

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005534

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:49

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo Nº 2020/39001/000022

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:04

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
16/2020/COEMA/TO



ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

- REFERÊNCIA

2.1 - DATA DE ENTRADA

2.2 - EXERCÍCIO

2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO

2.4 - CADASTRO

- INTERESSADO

ASSUNTO

Banderlei Ricardo Bordignon

LOCAL/DATA

- LOCALIDADE

5.2 - DATA DO PAPEL

5.3 - CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

DIAS ANOTAÇÕES

2018

FONDAMENTO

[illegible]


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 122206
AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE <i>Agropecuária</i>	02 - REGIONAL <i>Parauzo - TO</i>	03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO <i>Vanderlei Ricardo Bordignon</i>	05 - CPF/CNPJ <i>033.877.539-00</i>		
06 - FILIAÇÃO <i>Darci Bordignon / Ivone Bordignon</i>			
07 - NATURALIDADE <i>Toledo - PR</i>	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL <i>5.835852 SSP/PR</i>		
09 - ENDEREÇO <i>Av. Tiradentes</i>	<i>nº 2257</i>	10 - TELEFONE <i>8975-4405</i>	
11 - BAIRRO OU DISTRITO <i>Centro</i>	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) <i>Guaraná</i>	13 - UF <i>TO</i>	14 - CEP <i>77000-000</i>

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Desmatar 5,7455 ha de floresta da tipologia cerrado, em área de preservação permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente.

{ Coord. geográfica: 09° 7' 17,82" S
{ 49° 14' 23,04 W

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. <i>70</i>	ITEM/PARÁGRAFO <i>8º</i>	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART. <i>3º</i>	ITEM/PARÁGRAFO <i>II, VII</i>	COM ART. <i>44</i>	ITEM/PARÁGRAFO <i>caput</i>	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP <i>Lei Fed. 9.605/98</i>				LEI/DEC/MP <i>Dec. Fed. 6.514/08</i>				LEI/DEC/MP			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor RS <i>28.727,50</i>			
20 - Local da Infração <i>Naturatins / Parauzo</i>						21 - Município <i>Parauzo do Tocantins</i>			22 - UF <i>TO</i>		
23 - Data da Autuação <i>18/05/2015</i>		24 - Data do Vencimento <i>07/06/2015</i>		25- ☒ NATURATINS ☐ CIPAMA							
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante <i>Silvana Neres Alves</i> <i>Fiscal Ambiental</i> <i>Matrícula: 11152761-1</i>						27 - Assinatura do Autuado <i>[Assinatura]</i>					



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 141856



TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO ☒ EMBARGO ☐ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>122206</u> Lavrado em <u>18 / 05 / 2015</u>	INSTITUIÇÃO ☒ NATURATINS ☐ CIPAMA
03 NATUREZA ☐ ZONEAMENTO URBANO ☒ ZONEAMENTO RURAL ☐ COMERCIAL ☐ INDUSTRIAL ☐ CAÇA E/OU PESCA ☐ EXTRATIVA ☐ OUTROS	04 CPF OU CNPJ: <u>033.877.539-00</u>	
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>Vanderlei Ricardo Bordignon</u>		RG: <u>5.835.852 SSP/PR</u>
06 ENDEREÇO: <u>Av. Tiradentes n: 2257</u>		
07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>Centro</u>	08 MUNICÍPIO: <u>Guarai</u>	09 CEP: <u>77000-000</u> 10 UF: <u>TO</u>
11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>Naturatins/Paraiso</u> HORAS: <u>14</u> <u>25</u> DIA: <u>18</u> MÊS: <u>MAI</u> <u>0</u> <u></u> <u></u> <u></u> <u></u> <u></u> <u></u> <u></u> ANO: <u>2015</u>		
12 DESCRIÇÃO: - Embargo de 5,7455 ha de floresta tipologia cerrado, desmatada em área de preservação permanente - APP. Coord. geográfica: <u>09° 7' 17,82" S</u> <u>49° 14' 23,04 W</u>		
13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>Uguislei José da Silva</u> CPF Nº: _____ END.: <u>Naturatins/Paraiso</u> _____ Assinatura _____ NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ _____ Assinatura		14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>Vanderlei Ricardo Bordignon</u> CPF: <u>033.877.539-00</u> ASSINATURA: _____ 15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>Silvana Neres Alves</u> Fiscal Ambiental Matrícula: 11152761-1



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 289-2015

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122206

EQUIPE

SILVANA NERES ALVES
AURILENE CARLOS HENRIQUE
UEQUISLEI JOSE DA SILVA

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

EM ATENDIMENTO AO REQUERIMENTO Nº 475 - 2015, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, SE DESLOCOU ATÉ A CIDADE DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS NA FAZENDA NOVA CONQUISTA II, ATENDENDO A UMA SOLICITAÇÃO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL, REFERENTE A UMA LICENÇA DE DISPENSA DE LIMPEZA DE PASTO.

2. DESENVOLVIMENTO

NA FISCALIZAÇÃO OCORRIDA NA FAZENDA NOVA CONQUISTA II, REALIZADA NO DIA 08/04/2015, NA QUAL NÃO FOI ENCONTRADO O RESPONSÁVEL PELA FAZENDA, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO SE DEPAROU COM UMA ÁREA DE FLORESTA DE FORMAÇÃO NATIVA DO CERRADO TOTALMENTE DESMATADA. DIANTE DE TAL SITUAÇÃO A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO PASSOU AS INFORMAÇÕES OBSERVADAS AOS SUPERIORES IMEDIATOS PARA QUE PROVIDENCIASSE UMA NOVA VISTORIA COM A PRESENÇA DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA, OU TOMAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONTUDO, FOI PROVIDENCIADO PELA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL UMA CARTA IMAGEM DA ÁREA DA FAZENDA NOVA CONQUISTA II, NA QUAL FOI POSSÍVEL OBSERVAR A QUANTIDADE DE HECTARES DESMATADO PELO PROPRIETÁRIO.

BASEADO EM TAL FATO, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ENTROU EM CONTATO COM O RESPONSÁVEL PELA FAZENDA A COMPARECER A AGÊNCIA REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, PARA REALIZAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, ONDE FOI LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122206 E O TERMO DE EMBARGO Nº 141856, EM NOME DO SR. VANDERLEI RICARDO BORDIGNON, PORTADOR DO CPF: 033.877.539-00, RG: 5.835852 SSP / PR, NATURAL DE TOLEDO - PR, E ATUALMENTE RESIDE NA AVENIDA TIRADENTES, Nº 2257, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE GUARÁI - TO, POR DESMATAR 5,7455 HECTARES DE FLORESTA DA TIPOLOGIA CERRADO, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, NO VALOR DE 28.727,50 (VINTE E OITO MIL E SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) E O EMBARGO DA ÁREA DESMATADA.

3. OBSERVAÇÃO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

09° 7' 17,82" S

49° 14' 23,04" W

AUTO INFRAÇÃO: 122206-2015

PROCESSO: 1472-2015-F

PALMAS, 21 DE MAIO DE 2015

Silvana Neres Alves

Fiscal Ambiental
Matrícula: 11162701-1

SILVANA NERES ALVES
FISCAL AMBIENTAL

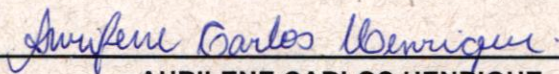


GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

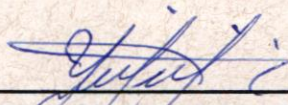
INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 289-2015



AURILENE CARLOS HENRIQUE
FISCAL AMBIENTAL



UEQUISLEI JOSE DA SILVA
FISCAL AMBIENTAL





RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 289-2015

4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: ÁREA DESMATADA EM APP



Figura 2: ÁREA DESMATADA EM APP



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 289-2015

Figura 3: ÁREA DESMATADA EM APP





GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



DECLARAÇÃO N.º 004/2015

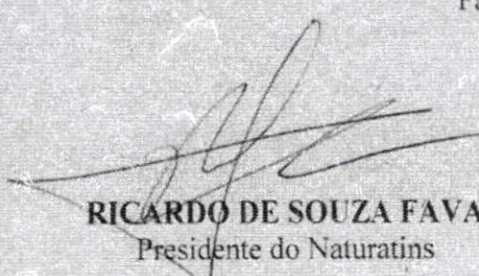
O Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, em atenção ao pedido de parecer/declaração, de 09/02/2015, referente ao Processo n.º 329-2015-V, do requerente **VANDERLEI RICARDO BORDIGNON**, declara, para os devidos fins, que:

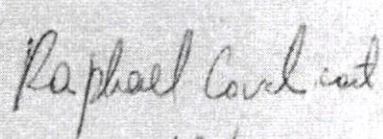
1. São isentas de Autorização de Exploração Florestal – AEF as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração, nos termos do Art. 117, § 2.º, da Resolução COEMA/TO n.º 07/2005;

2. O imóvel rural denominado **FAZENDA NOVA CONQUISTA II** detentor do **Certificado de Cadastro Ambiental Rural n.º 120931**, com área total de 185,68 hectares. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis do município de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO, MATRÍCULA: 3.301 possui aproximadamente **151,05 hectares** de pastagem formada passíveis de limpeza/reforma, conforme o documento (SIGCAR) apresentado.

Esta declaração não autoriza a supressão de áreas com vegetação nativa ou em estágio de sucessão natural diferente do caracterizado na Resolução COEMA acima citada, bem como das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Palmas, 12 de fevereiro de 2015


RICARDO DE SOUZA FAVA
Presidente do Naturatins


Raphael Carvalho
19/02/2015



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

NATURATINS
 02

01. Requerimento

Nº 275-205
 Não Preencher

REQUERIMENTO

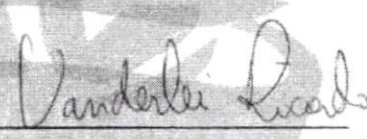
02. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

*Nome ou Razão Social: Vanderlei Ricardo Bordignon		NATURATINS PROTOCOLO E PRÉ-ANÁLISE
Nome Fantasia:		DATA 09/02/2015
*CNPJ:	CPF: 033.877.539-00	PROCESSO Nº 329-2015V
Inscrição Estadual:	RG: 5.835852 SSP/PR	Assinatura/Carimbo
*Estado Civil: CASADO	*Nacionalidade: BRASILEIRO	*Profissão: AGROPECUARISTA
Endereço do Requerente: AV. TIRADENTES Nº2257		CEP: 77000-000
Fone: 8469-1744	E-mail: eng.rcavalcante@hotmail.com	Município: GUARÁI-TO
*Endereço para Correspondência: RUA JOÃO RAMALHO N 1123		
Fone: 8469-1744	E-mail: eng.rcavalcante@hotmail.com	Município: COLINAS DO TOCANTINS - TO

03. IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE

*Descrição da Atividade Principal: AGROPECUARIA	
Grupo / Atividade: AGROPECUARIA	
Porte de Atividade: ☒ Pequeno ☐ Médio ☐ Grande ☐ Nenhum	
*Local da Atividade: Fazenda Nova Conquista II	
*Longitude (Grau:49 Minuto:14 Segundo:49,81)	*Latitude (Grau:9 Minuto:7 Segundo:0,86)

04. REQUERIMENTO

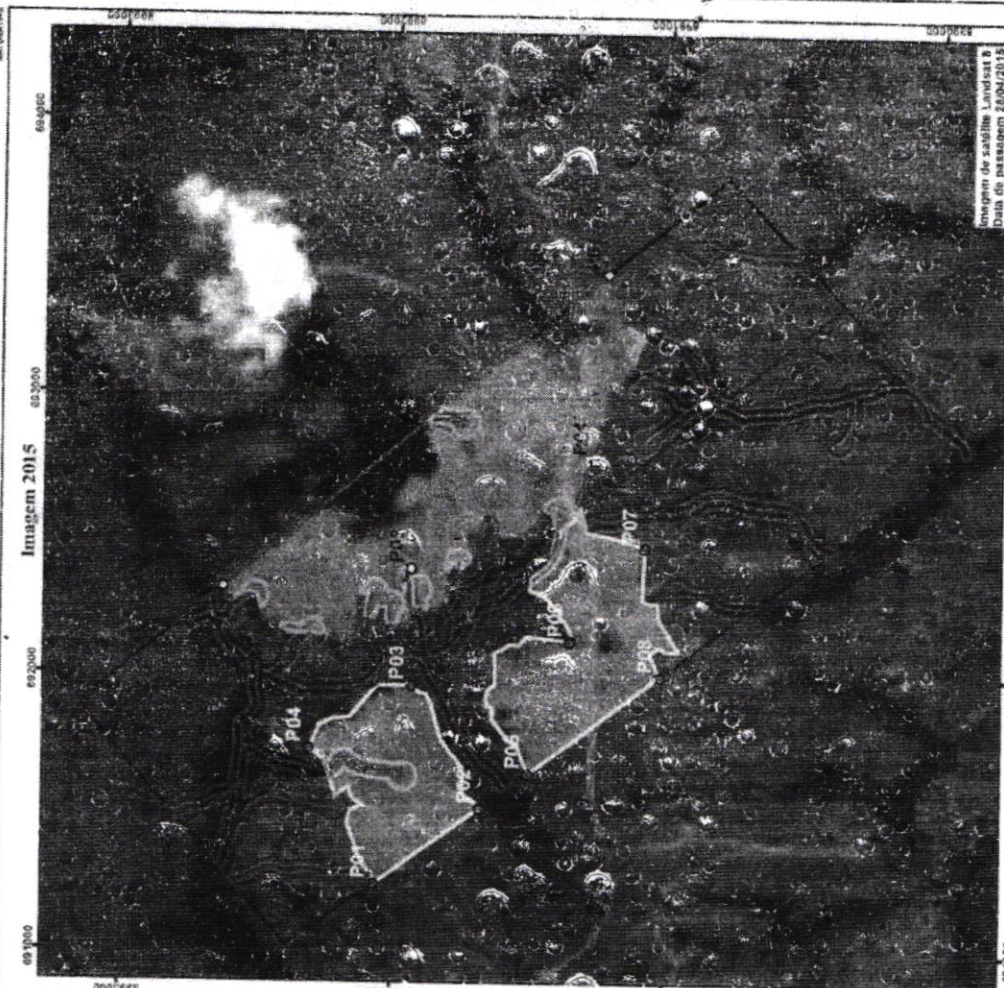
Ao Senhor Presidente do Instituto Natureza do Tocantins	
O requerente supra citado solicita a expedição de:	
*Verificar e identificar códigos abaixo: (113), (), (), (), (), (), ()	
Conforme elementos constantes das informações cadastradas e documentos anexos, DECLARO a veracidade das informações e a autenticidade dos documentos apresentados e que é conhecedor da legislação ambiental e demais normas que regem a matéria.	
Nestes termos pede deferimento	 Assinatura
Local PALMAS-TO	
Data 05/11/14	

05. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: Raphael Cavalcante Barbosa	
CPF/ CNPJ:	Processo no Naturatins:

06. RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

Documentos conferidos por:
Nome/ Assinatura:



LEGENDA

- Coord. UTM desmatamento na Faz. Nova Conquista I
- Coord. UTM desmatamento na Faz. Nova Conquista II
- Hidrografia
- Desmatamento na APP Faz. Nova Conquista I - Área= 3.0568 ha
- Desmatamento na APP Faz. Nova Conquista II - Área= 5.7455 ha
- APP
- Desmatamento na Faz. Nova Conquista I - Área= 54.6719 ha
- Desmatamento na Faz. Nova Conquista II - Área= 67.9937 ha
- Fazenda Nova Conquista I
- Fazenda Nova Conquista II

Coord. UTM - Desmatamento Faz. I

Pontos	E(X)	N(Y)
P01	691249,408	8992067,921
P02	691527,448	8991683,568
P03	691965,242	8991935,988
P04	691737,499	8992310,045
P05	691654,462	8991507,985
P06	692127,434	8991357,956
P07	692465,649	8991085,513
P08	692003,895	8991024,925

Coord. UTM - Desmatamento Faz. II

Pontos	E(X)	N(Y)
P01	693442,664	8991231,197
P02	692313,237	8992630,61
P03	692383,662	8991940,068
P04	692778,613	8991271,563

NATURATINS
Fls. 10

Requerimento de Processo



Eu VANDERLEI RICARDO BORDIGNON portador do CPF: 033.877.539-00 e RG: 583.585-5 SSP/PR residente na AV: Tira dentes N° 2257 Setor Centro Guaraí To estou requerendo processo14722015F.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Vanderlei', written over a horizontal line.

VANDERLEI RICARDO BORDIGNON

CPF: 033.877.539-00



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO
TOCANTINS - NATURATINS

AUTORIDADE JULGADORA

PROCESSO Nº 1472-2015-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122206

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA 09 / 06 / 15

Wandrea Martins
Assinatura/Carimbo

NATURATINS
P. Fis.
12 Gr

VANDERLEI RICARDO BORDIGNON, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da cédula de identidade RG nº 5835852-5 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 033.877.539-00, residente e domiciliado na Avenida Tiradentes, nº 2257, Centro, CEP 77.700-000, Guaraí, Estado do Tocantins, vem, por seus advogados e bastantes procuradores que abaixo subscrevem (m.j.), à presença desta d. Autoridade Julgadora, com fulcro no Art. 113 e seguintes do Decreto Federal nº 6.514/2008, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** contra o Auto de Infração nº. 122206, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. O Recorrente fora autuado com fulcro no Art. 70 §1º e Art. 38 *caput* da Lei 9.605/98, c/c Art. 43 *caput*, e inciso II e VII do Art. 3º do Decreto Federal nº. 6.514/08, por segundo consta da descrição, "Explorar 5,7455 hectares de vegetação nativa de tipologia cerrado em Área de Preservação Permanente (APP)".
2. De consequência, lhe fora imputado multa cominatória no valor de R\$ 28.727,50 (Vinte oito mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), sendo ainda lavrado o Termo de Embargo/Interdição, correspondente à área autuada.
3. Importante informar que eventuais desmatamentos de APP's ocorridos na propriedade do Recorrente, se houverem foram anteriores à aquisição das áreas pelo mesmo, pois este em momento algum procedeu com desmatamentos de APP's em sua propriedade, muito menos foram identificados, conforme laudo técnico, em anexo.
4. Deste modo, em face do que dispõe o texto constitucional, bem como em face da natureza jurídica que aqui se discute (responsabilidade civil), recai sobre o Recorrente

apenas a obrigação de recuperar eventual área de APP antropizada, mas nunca obrigação de natureza administrativa (multa simples), vez que, esta deve ser direcionada única e exclusivamente em face do agente que deu causa as intervenções antrópicas eventualmente ali identificadas.



5. Portanto, não há que se falar em lavratura de auto de infração contra o Recorrente, pois, não foi este responsável por nenhum desmatamento ocorrido em área de preservação permanente em sua propriedade, pois, quando de sua aquisição, estas já se encontravam da forma constatada atualmente.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL - DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICA SANÇÃO AMBIENTAL FUNDAMENTADA EM DECRETO FEDERAL - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N° 6.514/2008 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXXIX, ART. 24, VI, ART. 37 CAPUT, ART. 84, IV E ART. 25 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, TODOS, DA CF/88.

6. Depreende-se análise dos fatos que a Autuada sofreu sanção administrativa de multa no valor de R\$ 28.727,50 (Vinte oito mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) por, supostamente, "Explorar 5,7455 hectares de vegetação nativa de tipologia cerrado em Área de Preservação Permanente (APP)".

7. Para tanto, o NATURATINS fundamenta a aplicação da penalidade administrativa de multa em desfavor da Autuada, aduzindo que houve infração administrativa nos termos do Art. 52 do Decreto n° 6.514/2008. Com isso, a Autuada depara-se diante uma sanção/obrigação de pagar multa administrativa pecuniária, instituída por simples DECRETO. Daí a ilegalidade do Auto de Infração n° 122206.

8. É ilegal o ato administrativo vergastado, posto que a CF/88 - artigo 5º, II e §2º - garante, como direito fundamental, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, bem como, não há crime sem lei anterior que o defina, nem a pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX da CF e art. 1º do CP).

9. Partindo do pressuposto "*nullum crimen, nulla poena sine lege*", deve a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não exercer sua atividade sancionadora, motivada em Decreto.
10. Até porque, sem o amparo da lei, impossível é a legitimação do exercício punitivo. Como já alegado, a Constituição Federal, no inciso II do art. 5º, traduz a essência do Estado de Direito, ao deixar evidente que toda ordem emanada da Administração Pública ao Administrado DEVE ESTAR AMPARADA EM LEI, o que não ocorre no caso em apreço.
11. Ora Excelência, é vedado ao executivo definir infrações e penalidades pecuniárias por meio de decreto, ou seja, por meio de atos meramente discricionários, como o fez. No caso em tela, é flagrante a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.514/2008, posto que afronta da CF, acima de tudo, o próprio Estado Democrático de Direito, quando define infrações administrativas e sanções pecuniárias. Isso porque, o Executivo foi além de suas atribuições constitucionais, uma vez que com a edição do referido decreto criou obrigações e restringiu direitos, usurpando, assim, a competência legislativa da lei em sentido formal.
12. Assim, as infrações administrativas bem como as sanções decorrentes destas devem ser instituídas no ordenamento jurídico mediante Lei aprovada pela Casa Legislativa Competente e não por regulamentos, instruções, portarias, *decretos* e outros assemelhados.
13. Inadmissível, assim, que a Autuada sofra sanção decorrente de infração instituída por Decreto, restando clara a afronta, por mais uma vez, à Carta Magna, consequentemente ao Princípio da Legalidade, e também ao Princípio da Reserva Legal, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.514/2008 e, por lógico, ser o ato administrativo, ora atacado, declarado nulo de pleno direito.
14. Frise-se, o Decreto nº 6.514/2008 que cria obrigação e restringe direitos USURPA competência legislativa, pois, como bem se sabe, só quem pode criar obrigações e restringir direitos é a Lei em sentido estrito.
15. Nesse sentido, pontuou o STF, entendendo que há ofensa ao Princípio da Legalidade no ato normativo editado por poder diverso do legislativo quanto à criação de obrigações e restrição de direitos, se manifestou no sentido de que, tais atos, estariam usurpando a competência legislativa, senão vejamos:



"O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da CF, e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.)." (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)

16. E em outra oportunidade pontuou ainda:

"O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-2001, Plenário, DJ de 27-6-2003.)

17. Sobre o assunto em tela, tem mais!

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL QUE SUSTOU CONCORRÊNCIA INSTAURADA PELO PODER PÚBLICO - ATO MATERIALMENTE ADMINISTRATIVO - INVIABILIDADE DE



SEU EXAME EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO AO ARTIGO 1. DO DECRETO LEGISLATIVO N. 2.841/92 - ATO IMPUGNADO QUE TAMBÉM DEFINE CRIME DE RESPONSABILIDADE - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA - JUÍZO POSITIVO DE CONVENIENCIA - SUSPENSÃO DE EFICACIA DO ART. 2. DO DECRETO LEGISLATIVO N. 2.841/92 DO ESTADO DE MATO GROSSO - PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO. - Decreto legislativo que susta a realização de licitação pública convocada pelo Estado não se impregna de essência normativa. Ainda que incorporado a texto de espécie jurídica formalmente legislativa, esse ato - precisamente porque seu conteúdo veicula determinação materialmente administrativa - não se expoe a jurisdição constitucional de controle "in abstracto" do Supremo Tribunal Federal. - Decreto legislativo, ainda que emanado da União Federal, não se qualifica como instrumento juridicamente idoneo a tipificação de crimes de responsabilidade. O tratamento normativo dos crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas exige, impõe e reclama, para efeito de sua definição típica, a edição de lei especial. Trata-se de matéria que se submete, sem quaisquer exceções, ao princípio constitucional da reserva absoluta de lei formal. - A suspensão cautelar da eficácia de preceito normativo pode ter por fundamento razões de conveniência ditadas pela necessidade de preservar a incolumidade da ordem política local e de manter, no plano jurídico-institucional, a harmonia e a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo do Estado-membro. (ADI 834 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1993, DJ 02-04-1993 PP-05617 EMENT VOL-01698-04 PP-00685)



18. Portanto, a definição de infração e a cominação de penalidades após a entrada em vigor da CF/88 somente pode se dar por meio de lei em sentido formal, razão pela qual o Decreto nº. 6.514/2008 não pode ser utilizado como fundamentos para a aplicação da penalidade imposta aos Embargantes, sob pena de ferir de morte o Art. 5º, II, XXXIX e Art. 24, VI, Art. 37, *caput*, Art. 84, IV e Art. 25 dos atos das disposições Constitucionais Transitórias todos da CF/88.

19. Outrossim, no uso de suas atribuições, o Executivo tem poder de regulamentação unicamente para garantir o fiel cumprimento da lei e não para fazer lei (Art. 84, IV da CF/88), vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

20. Revela ainda notar, que o Art. 23 da CF, incisos VI, VII, dispõe, de maneira desmistificada, que é competência concorrente dos entes federativos protegerem o meio ambiente e as florestas, senão vejamos:



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

21. Pelo que se vê, a proteção ao Meio Ambiente deve ser feita através de leis que criam planos, programas que visam o desenvolvimento sustentável e a preservação das florestas, entretanto, jamais autorizou a criação, e/ou definição de infrações ambientais por atuação do executivo

22. O Artigo 225 da CF/88, em todos seus dispositivos, cria princípios, metas, objetivos que devem ser buscados pelo Estado Democrático de Direito ali estabelecido, mas também não autoriza de forma alguma uma vasta discricionariedade quanto à atuação do poder executivo, MUITO MENOS AUTORIZA A CRIAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PECUNIÁRIAS POR MEIO DE DECRETO.

23. Além do mais, mesmo que se considere as disposições dos Art(s). 70 a 76 da Lei nº 9.605/98 para dar fundamento à sanção imposta ao Autuado, o que se admite por mera argumentação, estes não servem para justificar a aplicação da multa pelo IBAMA, pois não estabelecem atos infracionais. Isso, porque o Art. 70, *caput*, da Lei nº 9.605/98, não estabelece penalidade administrativa por ação ou omissão eventualmente caracterizada de sanção pecuniária.

24. Ora Excelência, é impossível extrair do conteúdo do artigo 70, *caput*, da Lei nº 9.605/98, qual comportamento positivo ou negativo deve ser adotado para não sujeitar os administrados a uma sanção, posto que, não descreve qual conduta é pressuposto de incidência de sanção administrativa.

25. Ocorre que o Decreto supramencionado, em nada acrescenta ao conteúdo material daquela Lei, quando resta evidente, que é ele próprio que tipifica as infrações administrativas, inovando ao descrever quais são as ações ou omissões atentatórias ao uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, e o mais grave, definindo sanções pecuniárias em face do administrado.

26. Este tem sido o entendimento pacífico e atual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 em consonância com o STF, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DO PRODUTO DE PESCA PROIBIDA. INDEVIDA APLICAÇÃO DE MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. 1. A aplicação da multa prevista no art. 34 da Lei 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário, por se tratar de sanção decorrente da prática de infração de natureza penal. 2. Não há previsão legal para a aplicação de multa pelo transporte do produto de pesca proibida, seja no Código da Pesca (Decreto-lei 221/1997) seja na Lei 7.679/88, de modo que não há amparo legal para a previsão de multa em atos normativos infralegais (Decreto 3.179/99 e Portaria IBAMA n. 131/2001). As disposições dos artigos 70 a 76 da Lei 9.605/98 não servem para justificar a aplicação da multa imposta pelo IBAMA, pois não estabelecem atos infracionais. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AMS 2004.35.00.011900-4/GO, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.224 de 27/06/2012)

ADMINISTRATIVO. MULTAS E SANÇÕES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. "4. A definição de infração e a cominação de penalidades, após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, somente pode se dar por meio de lei em sentido formal, razão pela qual a Portaria n. 44/93-N e o Decreto n. 3.179/99 não podem ser utilizados como fundamentos para a aplicação da penalidade imposta ao impetrante." (AMS 2004.39.00.008388-3/PA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.460 de 14/08/2009). Apelação improvida. (AMS 0011660-40.2002.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.185 de 15/02/2012).

27. Só para reforçar o entendimento pacífico sobre o tema, o TRF da 1ª Região, já vem decidindo reiteradamente acerca do conceito de lei para os fins insculpidos no artigo 5º da CF, assim decidiu:

Processo: AC 1999.37.01.000118-9/MA; APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA
Publicação: 21/01/2005 DJ p.12

NATU
 Fi
 19

Data da Decisão: 06/10/2004
 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 46, 70 E 72 DA LEI Nº 9.605/98, C/C O ART. 14, I, DA LEI Nº 6.938/81, BEM COMO EM PORTARIAS DO IBAMA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA INSUBSISTENTE. EC Nº 11/78 E CF/88, ADCT, ART. 25. 1. Omissis. 4. Em consequência, excluídos tais artigos da fundamentação da multa aplicada, resta ela fundada apenas em Portarias do IBAMA, contrariando a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a definição de infrações e a cominação de penalidades, após a vigência da CF/88, somente podem decorrer de lei em sentido formal. 5. Apelo e remessa improvidos.

Processo: REO 2001.38.00.016134-0/MG; REMESSA EX-OFFICIO
 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 Convocado: JUIZ FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.)
 Órgão Julgador: SEXTA TURMA
 Publicação: 12/05/2003 DJ p.135
 Data da Decisão: 09/04/2003
 Ementa: ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INSTITUIÇÃO POR SIMPLES PORTARIA DO IBAMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. I- Somente a lei, em sentido estrito, poderá criar direitos e obrigações ou estabelecer restrições e penalidades, na ordem jurídica. Portarias administrativas ou quaisquer outros atos infralegais de natureza similar não encontram respaldo constitucional, na espécie e para tanto. II - Afiguram-se absolutamente nulos os autos de infração, que se lavraram com base nas Portarias 044/93 e 092/96 - IBAMA, por violação expressa ao princípio da reserva legal. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

28. Assim, definitivamente, restam inconstitucionais os dispositivos criados por Decretos para regulamentar o artigo 70 da Lei nº 9605/98, por serem matérias afetas somente a Lei em sentido estrito.

29. Resta aqui Excelência, por mais uma vez, caracterizada a clara a ofensa a Constituição Federal, posto que, somente à Lei é permitido tipificar infrações administrativas e cominar-lhes sanções. Portanto, não cabe à Decreto enumerar nem individualizar condutas sujeitas a sanções administrativas, mas tão somente, explicar e facilitar a aplicação da lei regulamentada.

30. Diante da inconstitucionalidade apontada, reveste-se, a nulidade do ato administrativo ora atacado, devendo ser desconstituída a sanção de multa aplicada ao Autuado.

31. Portanto, em cumprimento ao Princípio da reserva legal e da Legalidade estampada na CF/88, artigo 5º, II e 37, caput, bem como dos dispositivos 24, VI e 84, IV, também da CF/88, deve ser julgado procedente a presente ação, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto Federal nº. 6.514/2008, e de consequência, a nulidade do ato administrativo represnetado pelo Auto de Infração nº 122206 por vício em sua constituição.

DO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA NÃO INDICAÇÃO E NÃO QUANTIFICAÇÃO DA ÁREA OBJETO DO AUTOS DE INFRAÇÃO - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

32. Conforme determina o Art. 97 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, o auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

33. Importante ressaltar, ainda as determinações do art. 95 do mesmo decreto que determina a observância dos princípios norteadores do processo administrativo ambiental, principalmente os da ampla defesa e contraditório, os quais não observados fere de pronto o princípio do devido processo legal¹.

34. No presente caso, consta do auto de infração apenas uma única coordenada geográficas que não leva a umas das Áreas de Preservação Permanente da Fazenda Nova Conquista II, e o relatório de fiscalização não traz qualquer informação sobre o polígono da suposta área desmatada capaz retratam a realidade das áreas autuadas, o que impossibilita inclusive a correta produção de provas em relação às áreas apontadas como irregulares pelo órgão fiscalizador.

¹Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.



QUEIROZ & JACKSON
Advogados

35. O Eng. Ambiental, Raphael Cavalcante Barbosa, contratado pela Autuada para a elaboração de Laudo Técnico, chama a atenção para tal situação, e afirma que *"da análise do relatório de fiscalização não foi possível identificar, muito menos quantificar, a área das APPs indicadas como desmatada pelo agente de fiscalização por inexistência de coordenadas para delimitar a área do suposto desmatamento"*.



36. Deste modo, deve ser julgado nulo o presente auto, em face da violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e a ofensa aos ditames contidos no Art. 95, 97 e 98 do Decreto Federal nº. 6.514/2008.

DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DA IMPERATIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA - DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA

37. Como mencionado nos fatos acima alegados, o Agente Fiscalizador aplicou multa simples à Autuada, por supostamente, *"Explorar 5,7455 hectares de vegetação nativa de tipologia cerrado em Área de Preservação Permanente (APP)"*.

38. Revela notar que o Agente de Fiscalização, em total afronta ao que determina a Lei nº 9.605/98 e ao Decreto nº 6.514/2008, não aplicou a pena de advertência, necessariamente exigida, uma vez que identificou irregularidades no desmatamento da propriedade da Autuada, aliás, reparável por simples ajuste administrativo.

39. É obrigação do órgão ambiental a lavratura da sanção de advertência antes da lavratura do auto de infração, tendo em vista que face aos princípios inerentes ao meio ambiente, bem como a previsão contida no Art. 225 da CF, deve-se se dar prioridade à correção/cessação do dano, para, se permanecendo inerte o advertido, lavrar os atos infracionários competentes. Contudo, o agente autuante em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem tomar qualquer medida prévia, lavrou o auto de infração, aplicando inclusive sanção totalmente desproporcional ao eventual dano cometido.

40. Deste modo, agiu arbitrariamente o NATURATINS, sem, contudo, abrir oportunidade para a autora sanar a eventual irregularidade. Da análise da legislação pertinente, conclui-se, de plano, a existência de previsão legal de aplicação de advertência

prévia. Contudo, não se observa nos fundamentos que levaram a lavratura do auto de infração, o que viola o princípio da legalidade.



41. O Art. 72 da Lei nº 9.605/98, dispõe:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

I - advertência;

II - multa simples;

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

42. No mesmo sentido, são as determinações do Decreto Regulamentador nº. 6.514/2008, *in verbis*:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

Subseção I

Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no "caput", caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

NATURATINS
P
Fis.
23/8

43. Ora Excelência, o que se extrai pela simples leitura das normas supracitadas, é que de forma imperativa a lei traz a obrigatoriedade de advertência pelo agente ambiental, antes de proceder com a aplicação da sanção de multa simples.

44. Doutra forma, caso a Autuado, advertida por irregularidades e ilegalidades que tivessem sido praticadas, deixasse de saná-las no prazo e nas condições assinaladas pelo NATURATINS, ou ainda, se tivesse oposto embaraço à fiscalização, é que deveria ser compelida dos atos infracionais inerentes a multa simples.

45. Vejamos o mais recente entendimento do TRF1:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. DECRETO 3.179/99. ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A redução do valor da multa encontra previsão no Decreto 3.179/99, nada tendo de injusto, desproporcional ou atentatório ao princípio da razoabilidade. 2. Na hipótese, não foi aplicada a pena de advertência, uma vez que os fiscais do IBAMA, ao observarem que 03 espécimes que a autora portava não obtinham licença do órgão ambiental, aplicaram multa, sem, contudo, abrir oportunidade para a autora sanar a irregularidade. 3. Da análise da legislação pertinente, conclui-se, de plano, a existência de previsão legal de aplicação de advertência prévia. Contudo, não se observa nos autos a comprovação da mesma ou a oposição mencionada nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Decreto 3.179/99,

o que viola o princípio da legalidade. 4. A penalidade imposta deve atender também aos princípios da adequação e da proporcionalidade e a Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas que devem ser seguidas pela Administração, dispostas em seu art. 2º e seu parágrafo único, inciso VI: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. 5. Apelação do IBAMA improvida. 6. Apelação da autora parcialmente provida. (AC 200738000244930, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 13/05/2011)



46. Diferentemente disso, de maneira ilegal, desmotivada, desarrazoada e desproporcional lavra o Auto de Infração nº 122206 contra a Autuada, ora Recorrente, no valor de R\$ 28.727,50 (Vinte oito mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

47. Assim, verifica-se no presente caso, que o ato administrativo combatido carece de pressuposto essencial para sua validade, face à desobediência das determinações previstas no Art. 72, I e § 3º, I e II da Lei 9.605/98, bem como no Art. 2º, I, e § 2º, § 3º, I e II, o que fere de pronto o princípio da legalidade previsto no Art. 5º, II da CF.

48. Portanto, nulo de pleno direito é o Auto de Infração de nº 122206.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE

49. Segundo o Eng. Ambiental, Raphael Cavalcante Barbosa, a Fazenda Nova Conquista II tem área total de 185,68 ha, sendo 151,05 ha de área de Uso Alternativo do Solo e Área de Preservação Permanente de 19,4ha que obedece a Base Cartográfica da SEPLAN, aliás, a mesma área informada no Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, em anexo. No Laudo Técnico que segue, em anexo, certifica o r. Engenheiro que "as Áreas de Preservação Permanente da Fazenda Nova Conquista II encontram-se em sua totalidade preservadas obedecendo a legislação ambiental".

50. Logo, se foram identificados desmatamentos, conforme consta do auto de infração, este fora lavrado em face de pessoa ilegítima para tanto, vez que o Recorrente não praticou qualquer infração de natureza ambiental que pudesse lhe responsabilizar pelos fatos que lhe foram imputados no Auto de Infração atacado.

51. Isso porque, conforme se pode constatar da anexa Certidão de Inteiro Teor do Imóvel de matrícula M-3.301 expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Dois Irmãos do Tocantins, Comarca de Miranorte/TO, o imóvel foi em 29/09/2014 adquirido pelo Autuado.



52. Ressalta-se que o Recorrente não teve nenhuma participação nos fatos a ele imputados, pois não procedeu com nenhum desmatamento de APP em sua propriedade.

53. Assim, não se pode responsabilizar o Recorrente pela prática de eventual infração administrativa, sem que este, tenha realizado qualquer obra ou atividade impactante ao meio ambiente, e muito menos por ter intervindo em áreas de APP, que se quer foram identificadas no auto de infração.

54. Conforme preceitua o Art. 2º da Lei 9.605/98, "*Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la*".

55. Ora, a norma é clara em especificar quem são as pessoas com legitimidade para se responsabilizar por eventuais infrações ambientais, e o Recorrente não concorreu em nenhum momento para a prática das condutas infracionais a ele imputadas.

56. Portanto, o Recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda o que não autoriza a lavratura do auto de infração, em seu nome.

57. Na improvável hipótese de ser ultrapassada a preliminar arguida, merece ser o auto de infração julgado integralmente nulo nos termos dos fundamentos abaixo delineados.

DA NECESSÁRIA ADVERTÊNCIA

58. Nobre Autoridade Julgadora, vejamos o que determina o Art. 3º, do Decreto Federal nº. 6.514/08:

Art. 3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa simples;
III - multa diária;

59. Deste modo, observa-se pela descrição das normas supracitadas, que é obrigação do órgão ambiental a lavratura da sanção de advertência antes da lavratura do auto de infração, tendo em vista que face aos princípios inerentes ao meio ambiente, bem como a previsão contida no Art. 225 da CF, deve-se se dar prioridade a correção/cessação do dano, para, se permanecendo inerte o advertido, lavrar os atos infracionais competentes.



60. Contudo, o agente autuante em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem tomar qualquer medida prévia, lavrou o auto de infração, aplicando inclusive sanção totalmente desproporcional ao eventual dano cometido.

61. Assim, não poderia ter sido lavrado o auto de infração, sem antes oportunizar ao Recorrente, eventual reparação do dano, ou até mesmo por meio de procedimento próprio fazer a apuração dos ilícitos ambientais, para só depois, punir de fato aquele que a norma determinar, o que não ocorreu, pois sequer foi espacializada a área autuada por meio de coordenadas, mapas, memorial fotográfico, ou qualquer outro meio de prova fiscalizatório.

62. Desta feita, tais requisitos devem ser observados sob pena de nulidade do auto de infração, como ocorre no presente caso, até mesmo pelo fato do Recorrente está buscando junto a este instituto, a plena regularização ambiental de suas propriedades. (relatório anexo).

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

63. Hely Lopes Meirelles, ao conceituar a legalidade, como princípio da administração, afirma que *"o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"*. Conclui, ainda, que *"na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal"*.

64. Deste modo, importante mencionar que implícito na Constituição Federal de 1988, está o princípio da razoabilidade, que deve ser aplicado pela administração pública sob pena de ferir a Carta Magna.

65. Segundo este princípio terá a Administração Pública que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional. Tendo o administrador a liberdade de adotar a

providência mais adequada dentre aquelas cabíveis, não pode ele, portanto, transpor os limites estabelecidos em lei. Cabe, então, ao administrador ponderar sobre o que melhor possa atender ao interesse público naquela situação.



66. Está a autoridade administrativa, portanto, obrigada a respeitar todos os princípios que instruem o sistema jurídico, desde aqueles preceituados pela Constituição Federal de 1988 como fundamentais, passando pelas garantias individuais dos cidadãos, até chegar, enfim, aos princípios que informam o Direito como um todo e o Direito Administrativo e a Administração Pública em particular.

67. Sendo assim, o princípio da razoabilidade tem como escopo maior criar mecanismos capazes de controlar o Poder Executivo no exercício das suas funções, de modo a evitar o arbítrio e o abuso de poder, como aqui ocorre, pois, sequer tem o Recorrente condições de efetivar sua defesa, com plena observância ao devido processo legal, conforme determina a legislação vigente.

68. Portanto, nulo também é o auto de infração por ofensa ao princípio da legalidade proporcionalidade e razoabilidade, vez que, a lavratura do presente auto, sequer atende aos fins almejados pela administração pública.

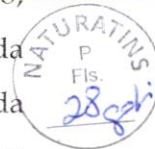
NO MÉRITO

DA IMPROCEDÊNCIA DO FATO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

69. Na eventualidade de não ser declarada a nulidade do Auto de Infração, o que se admite por mera argumentação, não precedem as razões que levaram à lavratura do Auto de Infração.

70. Como dito alhures, a Fazenda Nova Conquista II, que tem área total de 185,68 ha, sendo 151,05 ha de área de Uso Alternativo do Solo e 19,4ha de Área de Preservação Permanente, conforme a Base Cartográfica da SEPLAN, é incontroverso que as Áreas de Preservação Permanente da Fazenda Nova Conquista II encontram-se em sua totalidade preservadas obedecendo a legislação ambiental, não tendo sido identificadas APP's degradadas.

71. Como prova do alegado para a defesa administrativa, foi elaborado Laudo Técnico, no qual o Engenheiro Ambiental certifica as Áreas de Preservação Permanente da Propriedade (APP) onde está localizada a propriedade possuem características típicas da formação de mata de galeria, a qual tem ocorrência ao longo dos 2,09 ha de cursos de água em razão da fertilidade do terreno que não sofre com déficit hídrico, que propriedade está enquadrada de forma legal quanto a preservação total de suas APP's obedecendo as distâncias de 30 (trinta) metros de distância de vegetação a partir das margens dos cursos d'água e 50 (cinquenta) metros ao entorno das nascentes e, ainda, que a hidrografia presente na propriedade não condiz, em parte, com o mapa apresentado pelo órgão fiscalizador, pois a hidrografia é semelhante a fornecida pela base de dados vetoriais do SEPLAN, as partes adicionais, por parte do órgão fiscalizador, não se enquadram na realidade do local.



72. Por isso, deve ser reconhecida e declarada a TOTAL IMPROCEDENCIA do Auto de Infração nº 122206.

73. AD ARGUMENTANDUM TANTUM, em homenagem ao princípio da eventualidade, em caso de manutenção do referido auto, deve a multa ser convertida em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente, nos termos que se segue.

DA CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

74. Conforme dispõe o Art. 139 do Decreto 6.514/98, a autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº. 9.605, de 1998, "*converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente*".

75. Deste modo, vejamos o que se entende por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

76. Assim sendo, para que o Recorrente regularize e ao mesmo passo corrija o eventual dano ambiental cometido, faz-se necessário a apresentação e consequente aprovação da proposta ambientalmente viável junto ao NATURATINS das áreas que porventura forem identificadas como alteradas.



77. Entretanto, a conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto no ato da apresentação da defesa, contudo, o Recorrente sequer sabe quais são as áreas autuadas, pois, não foram identificadas, e muito menos comprovadas no auto de infração.

78. Revela notar, que é interesse do Autuado, a apresentação dos projetos de recuperação das referidas áreas, contudo, tal projeto só poderá ser apresentado, e ou elaborado, quando da identificação das áreas autuadas, e consequente disponibilização das mesmas ao Recorrente.

79. Deste modo, nos termos da legislação de regência, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que proceda à juntada aos autos do referido projeto, o que será plenamente executado pelo Recorrente após a definição das áreas autuadas por parte desta autoridade.

80. Deste modo, após a identificação das áreas autuadas pelo Recorrente, deverá o mesmo ser notificado para conhecimento, e consequente apresentação junto a este órgão do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD.

DAS ÁREAS EMBARGADAS

DA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO EMBARGO

81. O Autuado pelo Termo de Interdição lavrado no ato fiscalizatório, teve embargadas as atividades dentro do perímetro da área de 5,7455ha.

82. A Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Art. 225 da CF).

83. No mesmo sentido, a legislação ambiental vigente no País através da Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visa a racionalização do uso do solo, conferindo aos órgãos e entidades que constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA o instrumento de licenciamento ambiental, no presente caso o Cadastro Ambiental Rural - CAR.

NATURA
P
Fls.
309

84. Nos termos do Art. 15-B. do Decreto Federal nº. 6.514/2008, a cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

85. Não obstante ao embargo imposto por este respeitável órgão, a propriedade do Recorrente está plena e ambientalmente regularizada, conforme se constatar do anexo SigCAR, além do que as APP's da propriedade encontram-se devidamente preservadas.
ISTO POSTO, É INCONTROVERSA A REGULARIDADE AMBIENTAL DA PROPRIEDADE.

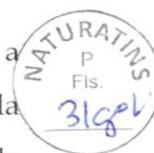
86. Nesse sentido, o levantamento imediato do embargo imposto ao Autuado em sua propriedade, é medida necessária para a satisfação parcial de seu direito, o que para tanto, requer seja levantado em caráter de urgência o embargo dentro do perímetro da Fazenda Nova Conquista II.

DOS PEDIDOS

87. **Ante ao exposto**, espera o Recorrente que sejam julgados procedentes os pedidos a fim de:

- a) seja imediatamente levantado o embargo imposto à Fazenda Nova Conquista II, considerando a regularidade ambiental da propriedade rural e as razões acima expostas;
- b) seja declarado nulo o auto de infração, em razão dos fundamentos aqui levantados;
- c) alternativamente, caso não seja declarada a nulidade do auto de infração, seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração 122206, tendo em vista a inoccorrência de desmatamentos na APP's da Fazenda Nova Conquista II;

d) Alternativamente, caso não seja aceito a nulidade do auto de infração, seja deferida a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos do Art. 139 do Decreto 6.514/2008, através da apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;



e) Após a aceitação da conversão da multa simples, que seja aplicado o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada, nos termos do Art. 143, §3º do Decreto 6.514/2008;

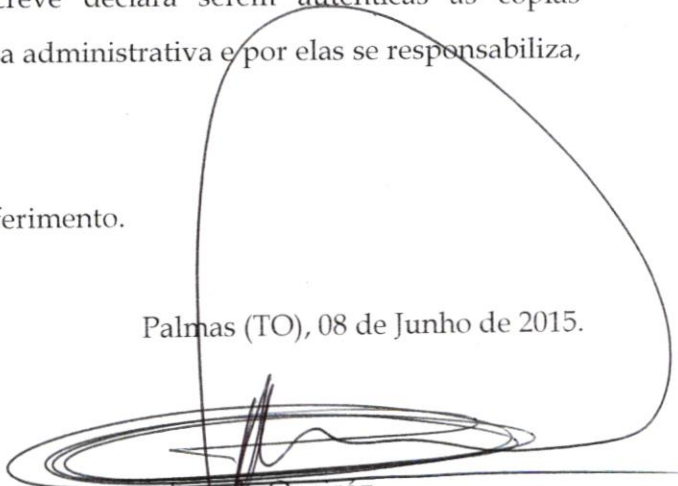
f) Após o acatamento do pedido de conversão, que seja notificado o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso nos termos do Art. 145, §2º e 146 do Decreto 6.514/2008;

O advogado que abaixo subscreve declara serem autênticas as cópias reprográficas que acompanham a presente defesa administrativa e por elas se responsabiliza, conforme faculta o art. 365, IV, do CPC.

Nesses Termos, pede e espera deferimento.

Palmas (TO), 08 de Junho de 2015.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO nº 3.981-B


Igor de Queiróz
OAB/TO nº 4.498-B

Lorrana Gardés Cavalcante
OAB/TO nº 5270

Eliza Mateus Borges
OAB/TO nº 6.044-A



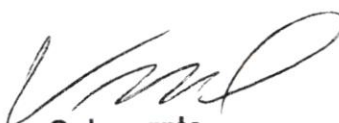
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S): VANDERLEI RICARDO BORDIGNON, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da cédula de identidade RG nº 5835852-5 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 033.877.539-00, residente e domiciliado na Avenida Tiradentes, nº 2257, Centro, CEP 77.700-000, Guaraí, Estado do Tocantins.

OUTORGADOS: HÉRCULES JACKSON MOREIRA SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 3.981-B, **IGOR DE QUEIRÓZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO nº 4.498-B, **ELIZA MATEUS BORGES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/TO nº. 6.044-A e **LORRANA GARDÉS CAVALCANTE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/TO nº. 5270, todos integrantes do quadro do escritório **QUEIRÓZ & JACKSON ADVOGADOS S.S.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.165.007/0001-33, e na OAB/TO nº. 200, com escritório sediado na 601 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Conj. 01, Lote. 06, Sala 02, CEP 77.016-330, em Palmas, Estado do Tocantins.

OBJETO: Nomeia e constitui os outorgados bastantes procuradores do (a) outorgante, conferindo-lhes os poderes gerais de foro para, se necessário, transigirem, desistirem, renunciarem, receberem e dar quitações, firmar compromissos, judicialmente ou extrajudicialmente, podendo para tanto, utilizar os poderes outorgados em quaisquer graus de jurisdição, órgãos da administração pública ou em qualquer lugar que com este instrumento se apresentar, podendo, inclusive, substabelecê-lo no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes, **exclusivamente, para defendê-lo administrativa, civil e criminalmente contra os AI nº 122205 e AI nº 122206 e suas respectivas medidas administrativas, todos eles, lavrados pelo NATURATINS.**

Palmas (TO), 03 de Junho de 2015.



Outorgante



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 5.835.852-5

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 5.835.852-5 DATA DE EXPEDIÇÃO: 04/08/2009

NOME: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON

FILIAÇÃO: DARCI BORDIGNON
IVONE MARIA BORDIGNON

NATURALIDADE: TOLEDO/PR DATA DE NASCIMENTO: 14/04/1982

DOC. ORIGEM: COMARCA=GUARAITO, DA SEDE
C.CAS=1228, LIVRO=4BAUX, FOLHA=161

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura

Vanderlei Bordignon

VANDERLEI RICARDO BORDIGNON

S
E
R
P
R
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 19/06/99



Município de Miranorte-TO
 Dois Irmãos do Tocantins-TO

Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO
 Distrito de Dois Irmãos do Tocantins-TO

ESTADO DO TOCANTINS

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas

Rodolfo Ribeiro Valadares
 Tabelião

Veronilza Ferreira Oliveira
 Escrevente

Wanilson Coelho Valadares
 Sub-Oficial

Av. Goiás nº 96, centro- Dois Irmãos do Tocantins-To, fones: (063) 3362.1480

Email: cartoriocri@hotmail.com

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento verbal de parte interessada, que revendo o arquivo deste Cartório a meu cargo, dele verifiquei que é a seguinte INTEIRO TEOR, do Imóvel rural denominado **parte do lote 26-A da 5ª Etapa** do Loteamento Araguacema, situado neste Município de Dois Irmãos do Tocantins-To, com área de **185,68,00 hectares** em cultura, campo e cerrado de 2ª qualidades, devidamente registrado sob o nº R-1-3.301 as fls. 158 do livro 02-N, em 29-09-2014 de propriedade do Sr **VANDERLEI RICARDO BORDIGNON** CI/RG nº 5.835852-5-SSP/PR e CPF nº 033.877.539-00 brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com a Srª. **MARIVANIA FERNANDES SANTIAGO** CI/RG nº 074405 SSP_TO e CPF nº 845.704.311-00, agropecuarista, residente e domiciliado na Av. Tiradentes nº 2.257 centro Guaraí_TO Adquirido por falecimento do Sr. Antonio Pereira Arruda conforme Escritura Pública de Compra e Venda as fls 92 a 99 do livro 003 deste Cartório, em 29-09-2014 imóvel dentro dos seguintes limites e confrontações: Inica-se a descrição do primeiro perímetro da área de propriedade rural no marco E4Q-M-0254 (691891,2785 E, 8993158,0490 N) segue confrontando por este com azimute de 141°20'24,1831" e distancia de 1295,9920 metros até chegar ao marco ETTZ-M-0098, daí segue por esta com os seguintes azimute e distancia de 140°56'26,75" e 1742,2138 metros ate chegar ao marco ETTZ-M-0095, daí segue por esta com os seguintes azimute e distancia de 226°48'57,18" e 632,0017 metros ate chegar ao marco ETTZ-M-0096, daí segue por esta com os seguintes azimute e distancia de 321°47'59,97" e 3059,6184 metros ate chegar ao marco ETTZ-M-0097, daí segue por esta com os seguintes azimute e distancia de 48°35'25,56" e 594,0145 metros ate chegar ao marco E4Q-M-0254. Ponto de partida, deste polígono no memorial, tudo conforme memorial descritivo assinado pelo engenheiro agrônomo Sr. Raphael Cavalcante Barbosa Crea nº 207051/D-TO, em 07 de agosto de 2014. Dito imóvel encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus que possa afetar a posse e o livre domínio do mesmo. Não foi averbado o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, expedido pelo NATURATINS ou IBAMA. Até a presente data.

O referido é verdade e dou fé.

Dois Irmãos do Tocantins-TO, 15 de outubro de 2014.

[Assinatura]

Veronilza Ferreira de Oliveira
 Escrevente





Instituto
Natureza do
Tocantins

Secretaria do
Meio Ambiente e
Recursos Hídricos



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: ATIVO

CAR/TO: 120931

Registro no CAR: TO-1707207-0C82.0AEC.AC45.4412.BCF0.FFA9.747B.090A

Dados do Imóvel Rural

Nome: FAZENDA NOVA CONQUISTA II

Município: Dois Irmãos do Tocantins/TO

Coordenadas Geográficas do Centroide do Imóvel: Latitude: 9°7'0,86" S Longitude: 49°14'49,81" O

Área Total (ha) do Imóvel Rural: 185,68

Módulos Fiscais: 2,32

Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental: Não

Identificação do Cadastrante

Nome: RAPHAEL CAVALCANTE BARBOSA

CPF: 025.928.891-83

Identificação do Proprietário/Possuidor

VANDERLEI RICARDO BORDIGNON - CPF 033.877.539-00

Documentação

Total de Documentos: 1

Área Total conforme documentação (ha): 185,68

Tipo	Documento	Área(ha)	Nº Matrícula
Propriedade	Certidão de registro	185,68	R-142

Local e Data:

Palmas, 08 de Junho de 2015.

Observações

- 1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade(desmatamento).
- 2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:
 - 2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto);
 - 2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);
 - 2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);
 - 2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);
- 3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as





Instituto
Natureza do
Tocantins

Secretaria do
Meio Ambiente e
Recursos Hídricos



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR
Status: ATIVO CAR/TO: 120931

Registro no CAR: TO-1707207-0C82.0AEC.AC45.4412.BCF0.FFA9.747B.090A

Quadro de Áreas

Tipo da Área	Área(ha)	% Imóvel
Área do Imóvel	185,68	100,0
Área Consolidada	151,05	81,4%
Remanescente de Vegetação Nativa	32,54	17,5%
Área de Pousio	-	-
Área de Infraestrutura Pública	-	-
Área de Utilidade Pública	-	-
Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia	-	-
Entorno de Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia	-	-
Área de Servidão Administrativa Total	-	-
Área Líquida do Imóvel	185,68	100,0
Área de Uso Restrito para declividade de 25 a 45 graus	-	-
Área de Uso Restrito para regiões pantaneiras	-	-
Curso d'água natural de até 10 metros	13,52	7,3%
Curso d'água natural de 10 a 50 metros	-	-
Curso d'água natural de 50 a 200 metros	-	-
Curso d'água natural de 200 a 600 metros	-	-
Curso d'água natural acima de 600 metros	-	-
Lago ou lagoa natural	-	-
Nascente ou olho d'água perene	0,00	0,0%
Reservatório artificial decorrente de barramento ou represamento de cursos	-	-
Manguezal	-	-
Restinga	-	-
Vereda	-	-
Área com altitude superior a 1.800 metros	-	-
Área de declividade maior que 45 graus	-	-
Borda de chapada	-	-
Área de topo de morro	-	-
Hidrografia do Imóvel	2,09	1,1%
Área de Uso Restrito Total	-	-
APP	13,14	7,1%
APP segundo art. 61-A da Lei 12.651 de 2012	-	-
APP a Preservar	13,14	7,1%
APP Antropizada	0,00	0,0%
APP sem Vegetação	0,00	0,0%
Reserva Legal Proposta	-	-
Reserva Legal Averbada	-	-
Reserva Legal Aprovada e não Averbada	-	-
Área de Reserva Legal Total	-	-
ARL Antropizada	-	-
ARL com Vegetação	-	-

(*) Os percentuais de Reserva Legal são calculados com relação à Área Líquida do Imóvel.





ENGENHEIRO AMBIENTAL: Raphael Cavalcante Barbosa.

SOLICITANTE: Vanderlei Ricardo Bordignon.

**LAUDO TÉCNICO SOBRE DESMATAMENTO
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
DA FAZENDA NOVA CONQUISTA II**

PALMAS
04/06/2015



Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207051 / D - TO

LAUDO TÉCNICO SOBRE DESMATAMENTO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE DA FAZENDA NOVA CONQUISTA II



1. INTRODUÇÃO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta cidade, o Engenheiro Ambiental RAPHAEL CAVALCANTE BARBOSA, devidamente inscrito junto ao CREA – TO, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, fora procurado por Vanderlei Ricardo Bordignon, em Palmas - TO, em caráter particular, para proceder ao Parecer Técnico em epígrafe, relatando bem e fielmente as evidências, o suposto desmatamento em área de preservação permanente (APP) na Fazenda Nova Conquista II, situada no município de Dois Irmãos –TO.

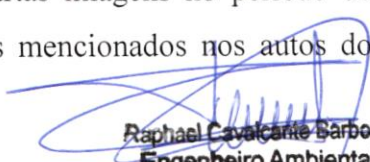
A autuação ocorreu por meio da equipe de fiscalização da Agência Regional de Paraíso do Tocantins, atendendo a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental nestes seguintes termos: “*Explorar 5,7455 hectares de vegetação nativa de tipologia cerrado em Área de Preservação Permanente (APP)*”, aplicando multa no valor de R\$ 28.727,50 (Vinte oito mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), através do Auto de Infração nº 122.206 em desfavor do proprietário do imóvel, objeto do Processo Administrativo NATURATINS nº 1472-2015-F.

2. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

A Fazenda Nova Conquista II tem área total de 185,68 ha, sendo 151,05 ha de área de Uso Alternativo do Solo, área remanescente de 19,4 ha, segundo Base a Cartográfica da SEPLAN, hidrografia 2,09 ha e área de preservação permanente 13,14 há, informada no recibo de inscrição do imóvel rural no CAR.

3. ANÁLISE

Para apurar os fatos descritos no processo administrativo foi necessária do uso de SIG – Sistema de Informação Geográfico, ArcGIS, com confecção de cartas imagens no período de 1984, 1990, 2004, 2008, 2013 e 2014, a fim de verificar os fatos mencionados nos autos do processo, e comprovar as informações repassadas pelo solicitante.


Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207051 / D - TO



Como meio de levantamento de provas para a defesa administrativa, foi realizado o levantamento da vegetação da propriedade, através de imagens do Satélite LANDSAT, disponibilizadas gratuitamente pela INPE, e postas em anexo, para a averiguação.

Em toda propriedade foi constatada vegetação do tipo cerrado sentido restrito denso e típico.

As Áreas de Preservação Permanente da Propriedade (APP) onde está localizada a propriedade possuem características típicas da formação de mata de galeria, a qual tem ocorrência ao longo dos 2,09 ha de cursos de água em razão da fertilidade do terreno que não sofre com déficit hídrico.

Foram utilizadas imagens do satélite LANDSAT 05 e 08, de composições R5_G4_B3 e 6R_5G_4B respectivamente, órbita/ponto 223/066. O SIG – Sistema de Informação Geográfico utilizado foi o ArcGIS 10.1, além da base geográfica da SEPLAN – Secretaria de Planejamento do Estado do Tocantins, disponibilizada gratuitamente pelo NATURATINS – Instituto de Natureza do Tocantins.

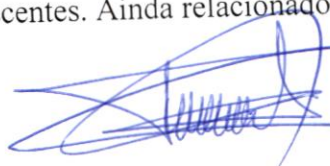
A área objeto das cartas imagens foi inserida pelo engenheiro que abaixo subscreve através de levantamento feito *in loco*, sendo que as mesmas estão disponibilizadas em anexo com os respectivos arquivos digitais para efeito de comprovação das informações aqui descritas.

Primeiramente é necessário arguir sobre a formação da tipologia vegetal a qual a propriedade está inserida, o cerrado sentido restrito denso e típico, esse tipo de vegetação é caracterizada por apresentar falhas de formação, com a predominância de arbustos e subarbustos espalhados, o que pode acarretar em espaçamentos muito grandes nas áreas onde tem-se a formação da mata ciliar.

Ocorre que no local foi identificado que as áreas indicadas como de uso alternativo do solo já se encontravam há tempos desmatadas, com a preservação de espécies imune de corte e árvores de grande porte e o solo plantando com forrageiras para formação de pastagem. A área de 13,14 ha de APP da propriedade encontra-se totalmente preservadas. Não foram identificadas APPs degradadas.

Da análise do relatório de fiscalização não foi possível identificar, muito menos quantificar, a área das APPs indicadas como desmatada pelo agente de fiscalização por inexistência de coordenadas para delimitar a área do suposto desmatamento.

Quanto a apontada supressão das Áreas de Preservação Permanente (APPs) nos locais indicados pela equipe técnica do órgão fiscalizador, temos que razão não cabe aquela. A propriedade está enquadrada de forma legal quanto a preservação total de suas APPs obedecendo as distâncias de 30 (trinta) metros de distância de vegetação a partir das margens dos cursos d'água e 50 (cinquenta) metros ao entorno das nascentes. Ainda relacionado as APPs, é importante


Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207061 / D - TO



ressaltar que a hidrografia presente na propriedade não condiz, em parte, com o mapa apresentado pelo órgão fiscalizador, pois a hidrografia é semelhante a fornecida pela base de dados vetoriais do SEPLAN, as partes adicionais, por parte do órgão fiscalizador, não se enquadram na realidade do local.

O memorial fotográfico apresentado no auto de infração, mostra, uma possível APP degradada, porém, fora averiguado *in loco* que o local da foto não possui nenhum tipo de hidrografia.

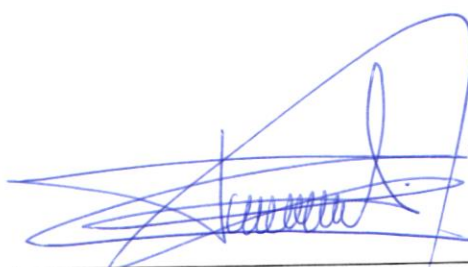
Segue em anexo fotos comprobatórias com as coordenadas.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer técnico conclui que as Áreas de Preservação Permanente da Fazenda Nova Conquista II encontram-se em sua totalidade preservadas obedecendo a legislação ambiental. O relatório de fiscalização que acompanha o Auto de Infração nº 122206 do NATURATINS não delimita muito menos quantifica a área de preservação permanente supostamente desmatada na propriedade. A área apontada pelo agente de fiscalização não é APP. Não foram confirmadas em campo e não há qualquer indicio de desmatamento ou degradação de área de preservação permanente ocorrido no início de 2015, em função dos fatos acima apresentados.

É o que temos a relatar.

Palmas - TO, 04 de Junho de 2015.



Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207051 / D - TO

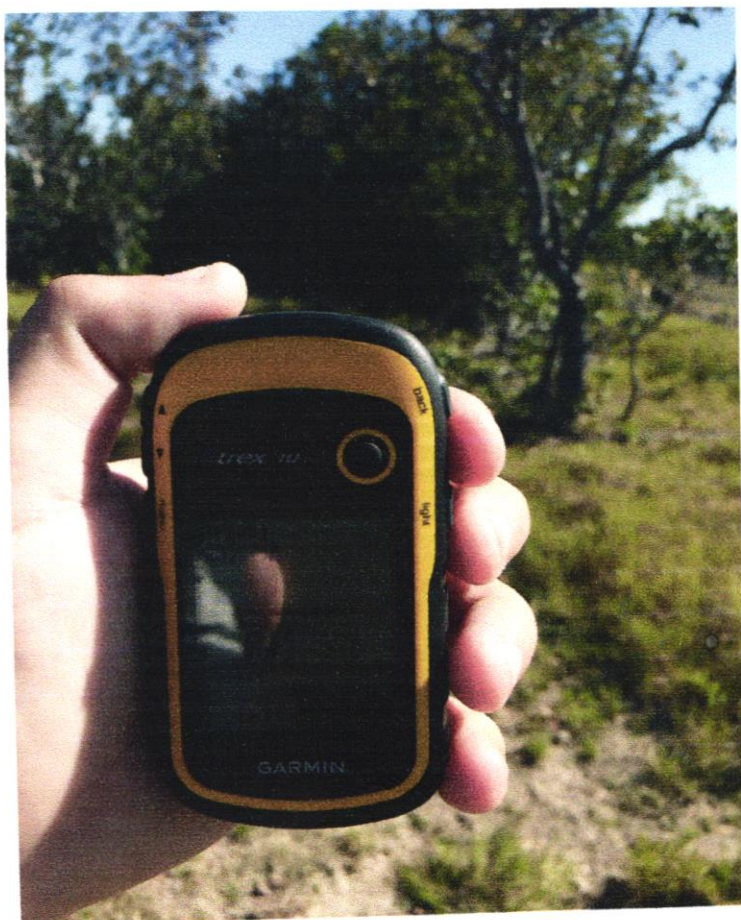
RAPHAEL CAVALCANTE BARBOSA
ENGENHEIRO AMBIENTAL
CREA-TO 207051 - D



ANEXOS



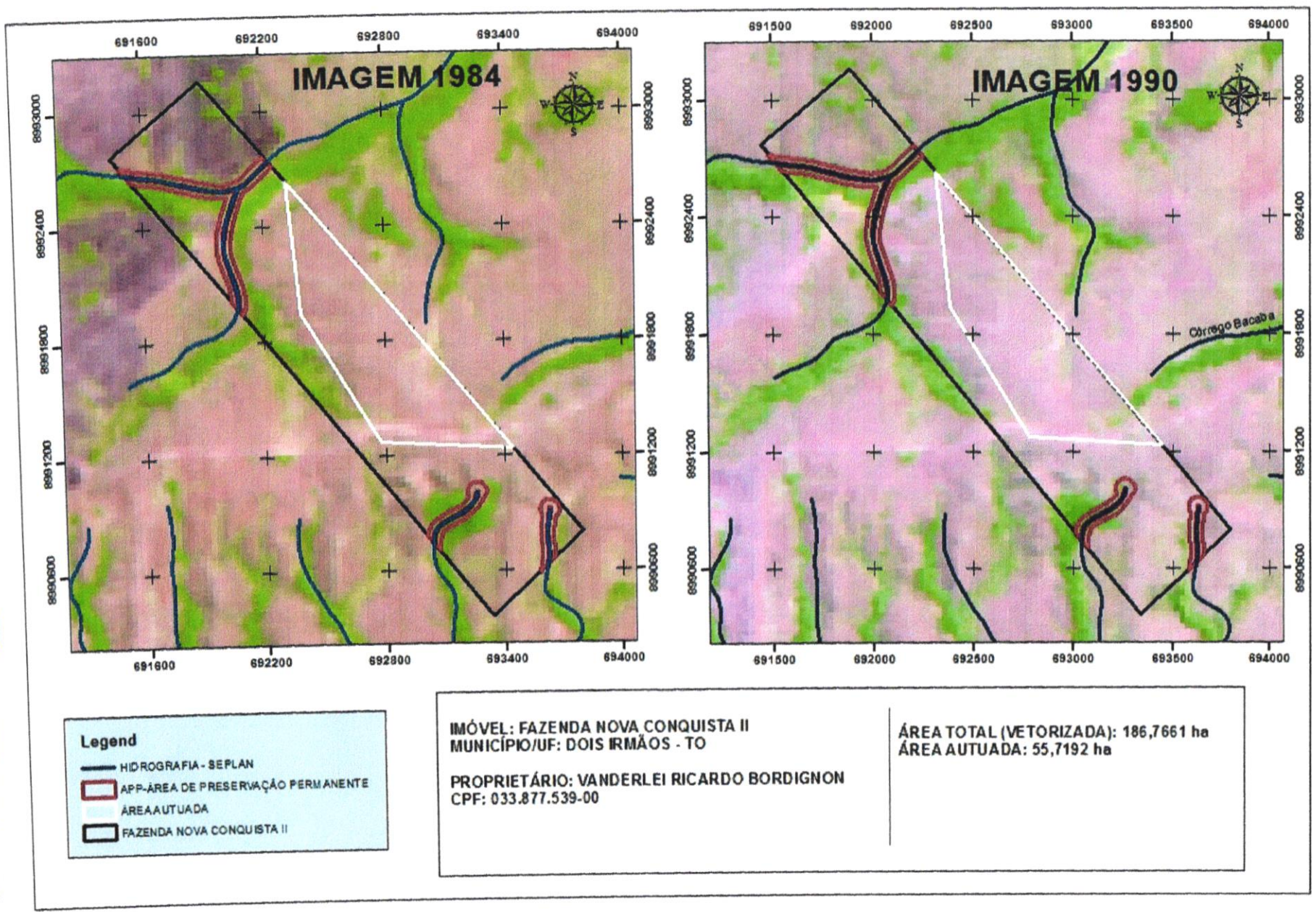
FOTOGRAFIA 01 – VISTA PARCIAL DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESERVADA.



FOTOGRAFIA 02 – VISTA PARCIAL ÁREA DE VEGETAÇÃO NATIVA (SUPOSTA APP ALTERADA)

DE COORDENADA UTM 22L 692158E; 8992296N

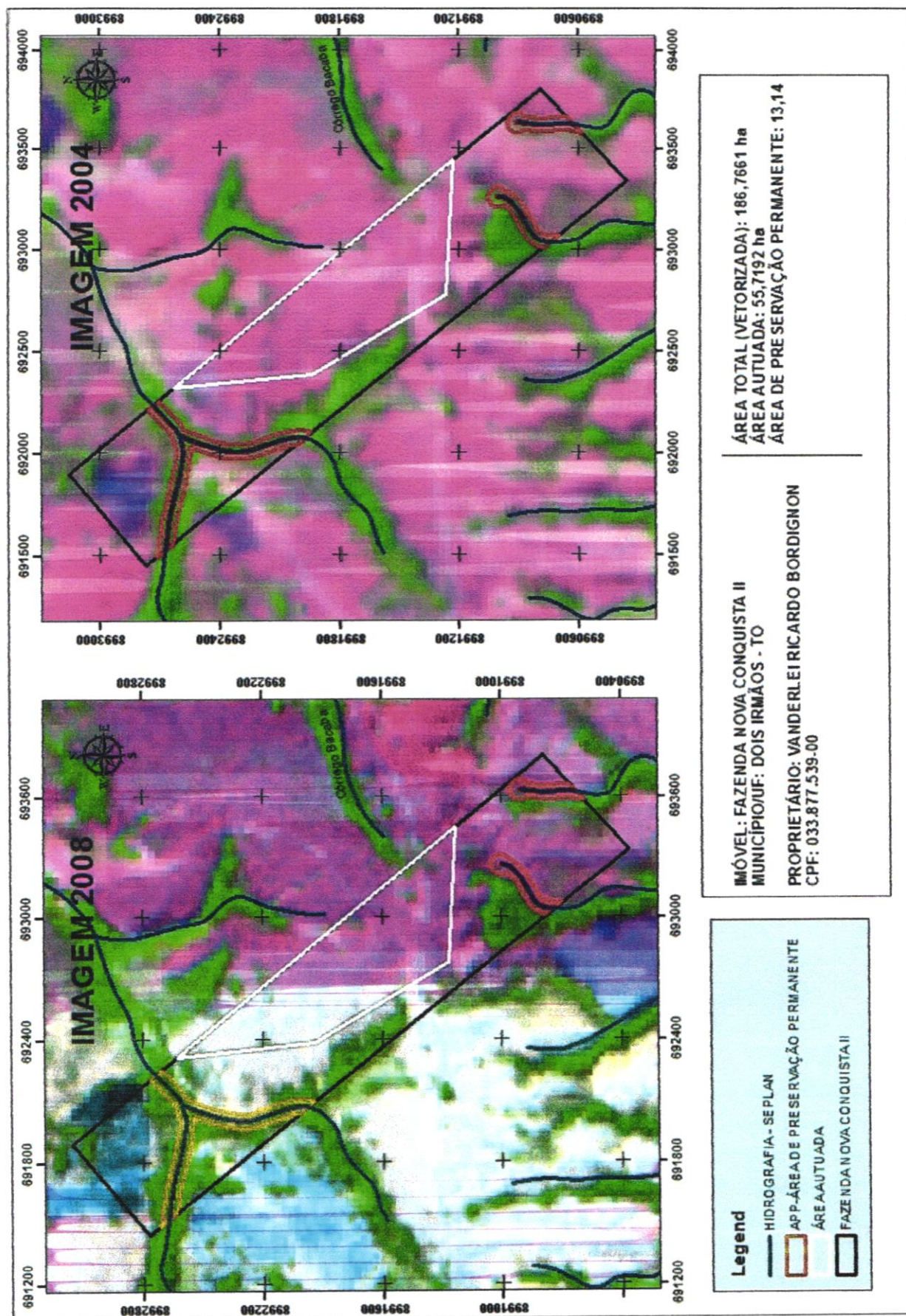

Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207051 / D-TO



CARTA IMAGEM 01: REPRESENTAÇÃO DA "FAZENDA NOVA CONQUISTA II" POR IMAGENS DE SATELITE DO ANO DE 1984 E 1990.

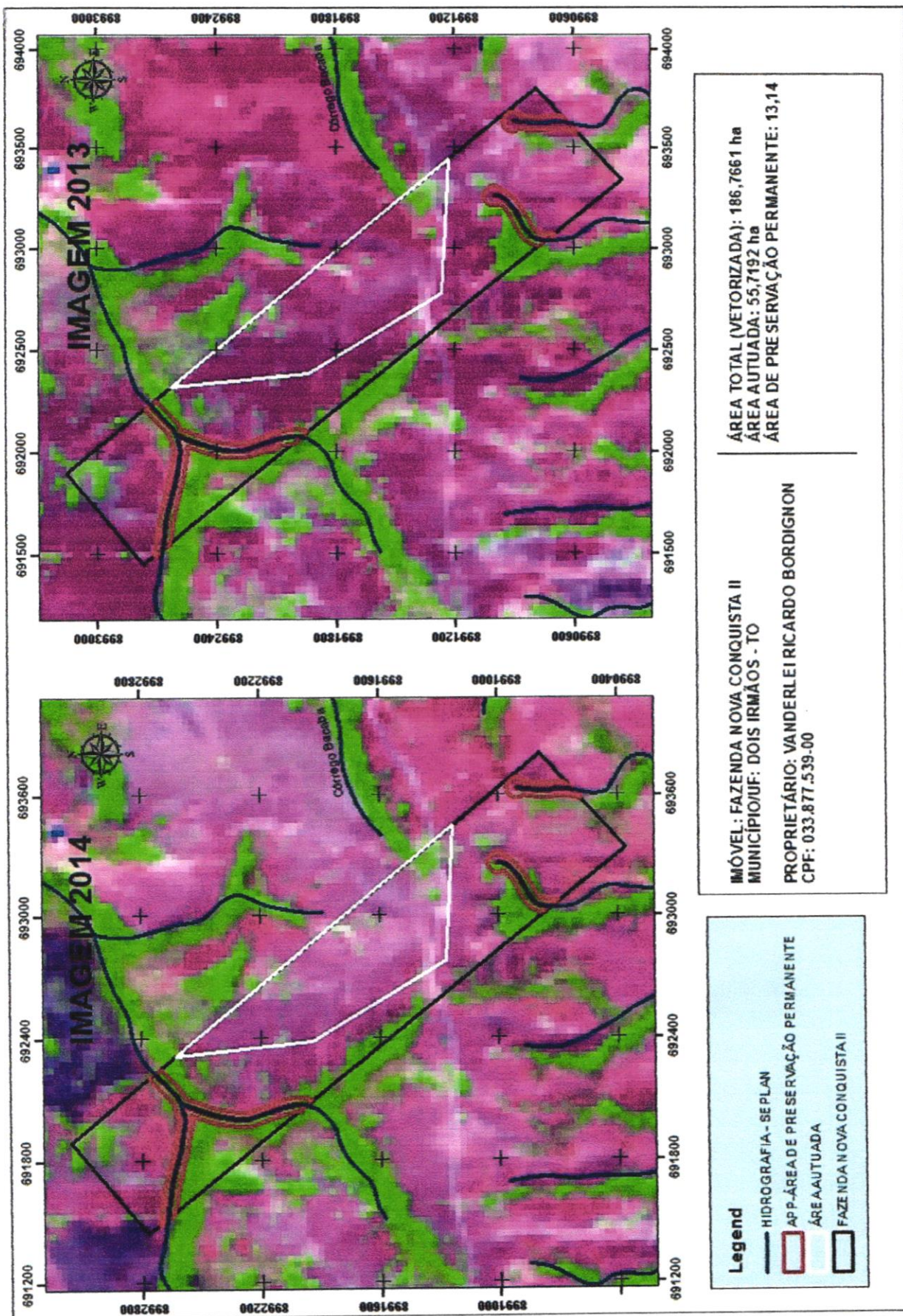
[Handwritten signature]

Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207051 / D - TO



CARTA IMAGEM 02: REPRESENTAÇÃO DA "FAZENDA NOVA CONQUISTA II" POR IMAGENS DE SATELITE DO ANO DE 2004 E 2008.

Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207051 / D - TO



CARTA IMAGEM 03: REPRESENTAÇÃO DA "FAZENDA NOVA CONQUISTA II" POR IMAGENS DE SATELITE DO ANO DE 2013 E 2014.

Raphael Cavalcante Barbosa
 Engenheiro Ambiental
 CREA 207051 / D - TO



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-TO

ART OBRA / SERVIÇO



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins

INICIAL
INDIVIDUAL

1. Responsável Técnico

RAPHAEL CAVALCANTE BARBOSA

Título profissional: ENGENHEIRO AMBIENTAL, GEORREFERENCIAMENTO DE IMOVEIS RURAL

RNP: 241064636-0

2. Contratante

Contratante: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON

CPF/CNPJ: 033.877.539-00

RUA rua 08

Nº: 1

Complemento: Centro

Bairro: PLANO DIRETOR SUL

Cidade: PALMAS

UF: TO

CEP: 77000000

Telefone Proprietário: (63) 8469-1744

Telefone Contratante: (63) 8469-1744

Contrato: 3

Celebrado em: 07/06/2015

Valor: R\$ 2.000,00

Tipo de contratante: Pessoa física

Ação Institucional: Outros

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON

CPF/CNPJ: 033.877.539-00

FAZENDA FAZENDA NOVA CONQUISTA II

Nº: 1

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS

UF: TO

CEP: 77000000

Coordenadas Geográficas: Latitude: 0 Longitude: 0

Data de Início: 08/06/2015

Previsão de término: 09/06/2015

Finalidade: Ambiental

4. Atividade Técnica

1 - DIRETA

21 - LAUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - MEIO AMBIENTE -> #2532 - MEIO AMBIENTE

Quantidade

Unidade

1,00

un

21 - LAUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - MEIO AMBIENTE -> #2532 - MEIO AMBIENTE

1,00

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

LAUDO TECNICO DE DEFESA RELACIONADA A DESMATAMENTO DA PROPRIEDADE E SUPRESSAO DE VEGETAÇÃO DA AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE TENDO COMO AUTO DE INERÇÃO 122205 E 122206.

6. Declarações

7. Entidade de Classe

AMBT0

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Raphael Cavalcante Barbosa de *08* de *junho* de *2015*

Local

data

RAPHAEL CAVALCANTE BARBOSA - CPF: 025.928.891-83

VANDERLEI RICARDO BORDIGNON - CPF: 033.877.539-00

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

* O comprovante de pagamento deverá ser apensado para comprovação de quitação

10. Valor

**CREA-TO**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins

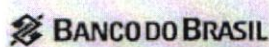
**RECIBO DO SACADO****Anotação Resp. Técnica - ART OnLine - 1132 Nº: TO20150018409**

RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - MEIO AMBIENTE -> #2532 - MEIO AMBIENTE - 1.00unidade - - 2015

RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - MEIO AMBIENTE -> #2532 - MEIO AMBIENTE - 1.00unidade - - 2015

CEDENTE : SEDE**RECIBO DE SACADO**

Nome do Cliente VANDERLEI RICARDO BORDIGNON	Data de Vencimento 16/06/2015	Valor Cobrado 67,68
Agência / Código do Cedente 3962-4 / 14144-5	Nosso Número 15103069978495986-3	Autenticação Mecânica



Banco

001 - 9

00190.00009 01510.306994 78495.986180 5 64610000006768

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento					16/06/2015
Cedente					Agência / Código do Cedente
SEDE					3962-4 / 14144-5
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número
06/06/2015	9978495986	DM	N	08/06/2015	15103069978495986-3
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento
	18	R\$		X	67,68
Instruções PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO. NÃO SERÁ ACEITO PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO. REFERENTE A 2 (DUAS) ATIVIDADE(S)					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
Unidade Cedente					(=) Valor Cobrado
SEDE					
26.753.608/0001-80					
Sacado					
VANDERLEI RICARDO BORDIGNON					
					Código de Baixa

Código de Barras

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



2º Tabelionato de Notas

1º TRASLADO / LIVRO II-14 / FOLHA Nº 183



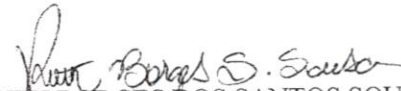
Estado do Tocantins

**ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA**

Declarantes: PEDRO DIAS DA MOTA e OUTRO.

SAIBAM quantos esta Escritura Declaratória bastante virem, que aos dois dias do mês de junho de dois mil e quinze (02-06-2015), nesta cidade e comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, no Cartório **Kamei**, perante mim, **RUTH BORGES DOS SANTOS SOUSA**, escrevente, compareceram como declarantes: **PEDRO DIAS DA MOTA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, filho de Antonio Soares da Mota e Raimunda Dias da Mota, natural de Dois Irmãos do Tocantins-TO, nascido aos 25/04/1968, portador da identidade **RG.nº 137.124-SEJSP/TO e CPF(MF) 790.082.831-15**, residente e domiciliado na Fazenda Santa Barbara, município de Dois Irmãos do Tocantins-TO; **JOSÉ GONZAGA COELHO ALVES**, brasileiro, casado, lavrador, filho de Bento Alves Coelho e Josefa Coelho Alves, natural de S. J. dos Patos-MA, nascido aos 05/09/1964, portador da identidade **RG.nº 2084079-SSP/PA e CPF(MF) 375.194.332-34**, residente e domiciliado na Fazenda Marajó, município de Dois Irmãos do Tocantins-TO; reconhecidos como os próprios de mim, escrevente, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E assim, pelos declarantes me foi dito o seguinte: 1- que, conhecem e são confrontantes das Fazendas Nova Conquista I e Fazenda Nova Conquista II, ambas no município de Dois Irmãos do Tocantins-TO, de propriedades dos senhores **VANDERLEI RICARDO BORDIGNON e MARIVANIA FERNANDES SANTIAGO**, desde os anos de 1968 e 1985, data que são vizinhos; 2- que, não sabem da existência de água e nem que corre água pela Fazenda no período da estiagem que iniciasse em julho até novembro, por isso o gado se desloca para a fazenda vizinha do Sr. Pedro Dias da Mota para beber água; 3- que, as cercas de confrontação das Fazendas são bem antigas; 4- que, todos os anos há e houve uma queima para renovação da pastagem e em outra determinada área da propriedade houve plantação de capim para o gado que hoje se encontra degradada; 5- que, já houve plantação de milho, arroz, banana, cana-de-açúcar e feijão próximo à sede; 6- que, o roçado é de foice, as árvores foram derrubadas de machado e motosserra nas décadas de 1970 e 1980; 7- que, o gado existente atualmente nas fazendas são do Sr. Pedro; 8- que, por esta declaração, a expressão da verdade, eles declarantes a faz sob as penas da lei, para que produza os devidos e legais efeitos. Nada mais declararam. Assim o disseram do que dou fé, pediram-me e lhes lavrei o presente instrumento, o qual depois de feito e sendo-lhes lido em voz alta e pausadamente, foi achado conforme, aceitaram e assinaram. (a.) **PEDRO DIAS DA MOTA**; (a.) **JOSÉ GONZAGA COELHO ALVES**; (a.) **RUTH BORGES DOS SANTOS SOUSA**. Eu, **RUTH BORGES DOS SANTOS SOUSA**, escrevente, a lavrei e subscrevi. Nada mais. Traslada em seguida, eu **Ruth Borges dos Santos Sousa**, subscrevo e assino em público e raso, portando por fé que o presente traslado é cópia fiel do original. Miranorte, 02 de junho de 2015. Emolumento: R\$ 36,00; Funcivil: 8,00. Taxa judiciária: R\$ 4,00. *****

EM TESTEMUNHO  DA VERDADE.


RUTH BORGES DOS SANTOS SOUSA
 -Escrevente-





Sistema Informatizado de Defesa Agropecuária

GTA online

2015

Palmas, 2 de Junho de 2015

[Cadastros](#)
[Consultas Genéricas](#)
[Controle de Usuários](#)
[Eventos](#)
[GTA](#)
[Tabelas Básicas](#)
[Vacinas](#)
[Sair do Sistema](#)

**EXPLORAÇÃO PECUÁRIA - COMPLETO**

Data da Visualização: 02/06/2015

Propriedade

Propriedade:	FAZ. SANTA BARBARA	Código da Propriedade:	000043670
Proprietário:	PEDRO DIAS DA MOTO	CNPJ/CPF:	79008283115
Endereço:	FAZ. SANTA BARBARA, 541	CEP:	77685000
Município:	Dois Irmãos do Tocantins	e-mail:	
Telefone/Fax:	8472-9921 /	Tel. Resid.:	
Código da Propriedade PGA:	17072070593		
Latitude :	09°06'13.0"	Longitude :	49°14'30.0"
Confrontantes:			
Norte:	-	Município:	
Sul:	-	Município:	
Leste:	-	Município:	
Oeste:	-	Município:	

Produtor

Nome do Produtor:	PEDRO DIAS DA MOTA	CNPJ/CPF:	79008283115
Cod. Produtor:		Cep:	77685000
Endereço:	FAZ. SANTA BARBARA	Fax:	
Município:	Dois Irmãos do Tocantins		
Telefone:	8472-9921		
E-mail:			

Autos de Infrações

Não consta Autos de Infrações cadastradas para essa Exploração Pecuária!

Bovinos

Finalidade: Corte

0 - 12 meses

13 - 24 meses

25 - 36 meses

Mais de 36 meses

M F M F M F M F
Total de Bovinos

Vacinas Febre Aftosa							
Data Compra	Num. Documento	Partida	Laboratorio	Quantidade Vacinada	Data Vacinação	Campanha	
04/11/2013	15196	0003/2012	INOVA	256	04/11/2013	2ª	Campanha de 2013
11/11/2014	16416	0012/2013	VALLÉE	279	11/11/2014	2ª	Campanha de 2014
03/11/2012	14100	0011/2011	INOVA	216	04/11/2012	2ª	Campanha de 2012
02/05/2012	13542	0013/2010	NÃO CONSTA	149	02/05/2012	1ª	Campanha de 2012
08/05/2014	15843	0006/2013	INOVA	203	08/05/2014	1ª	Campanha de 2014
04/05/2013	14640	0024/2011	VALLÉE	222	04/05/2013	1ª	Campanha de 2013
16/05/2015	17063	0034/2013	VALLÉE	238	16/05/2015	1ª	Campanha



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 136-2015



1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR/PROPRIEDADE RURAL

PROCESSO: 1472-2015-F

EMPREENDEDOR: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON

ENDEREÇO DO EMPREENDEDOR: AV. TIRADENTES Nº 2257

ATIVIDADE:

ENDEREÇO DA ATIVIDADE/PROPRIEDADE:

MUNICÍPIO:

2. DADOS DO PARECER

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

LONGITUDE: Longitude: 49°14'23.0400"

LATITUDE: Latitude: 9°7'17.8200"

3. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem por objetivo proceder à análise dos dados contidos no processo 1472-2015-F, motivado pela defesa administrativa exposta no processo acima descrito, contra o Auto de Infração nº 122206 lavrado pela equipe de Fiscalização Ambiental, referente a evidências de desmatamento sem autorização do Órgão Ambiental, no imóvel rural denominado fazenda Nova Conquista II, localizada no município de Dois Irmãos-TO.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em decorrência do Auto de infração nº 122206 foi formalizado o processo contendo o referido auto de infração juntamente com o Termo de Embargo, nº 141856, anexo às folhas 02 e 03, sendo descrito o ocorrido por meio do relatório de atividades e memorial fotográfico, pelos Fiscais Ambientais do Naturatins, folhas de 04 a 07. Consta ainda a Declaração Nº 004/2015 emitida pelo órgão para reforma de pastagem, formulário de Requerimento modelo Naturatins, e carta imagem do imóvel rural denominado fazenda Nova Conquista II (folhas 08 a 10).

Foi apresentado pelo autuado petição de defesa administrativa, Procuração, juntamente com cópias dos documentos do proprietário do imóvel rural, Certidão de Inteiro Teor, Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, Laudo técnico sobre o desmatamento na fazenda Nova Conquista II, carta imagem, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Escritura Pública Declaratória, contidos no processo da folha 12 a 49. Juntamente com a documentação expostas no processo acima mencionado, foi realizado análise utilizando as imagens de satélite de forma multitemporal a fim de fornecer subsídios que comprovam a constatação de irregularidades ambientais visualizadas pela equipe de Fiscalização Ambiental.

5. ANÁLISE

A delimitação da área suprimida citada no processo levou em consideração o ponto de coordenada informado no auto de infração nº 122206, e as imagens satélite do acervo do Naturatins: Landsat-5 e 8 e Rapideye (resolução espacial 30,15 e 5 metros respectivamente) referentes aos anos de 2008 a 2014.

Na análise espacial do polígono objeto de supressão foram considerados os elementos de interpretação de imagens de satélites: tonalidade/cor, textura (impressão da rugosidade), tamanho, forma geométrica, (arranjo espacial dos objetos), localização e contexto.

Através de análise multitemporal das imagens de satélite, foram realizadas comparações da área em torno do ponto de coordenada informado, e observou-se que na imagem de satélite com passagem em 15/08/2014, a área em questão não apresentava indicativo de supressão de vegetação. Porém, após essa data, percebe-se que houve alteração na cobertura vegetal, verificado na imagem com data de 28/04/2015, que apresenta características de supressão de vegetação nas proximidades do ponto de coordenada informado, além do memorial fotográfico do



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 136-2015

relatório de atividades da equipe de fiscalização que comprovam a ocorrência de desmatamento. Foi elaborado o polígono da área suprimida, considerando os elementos de interpretação e computado o quantitativo de área desmatada, dessa forma o cálculo de supressão de vegetação na área delimitada segue: 5,7455 ha em Área de Preservação Permanente no imóvel rural fazenda Nova Conquista II.

Conforme exposto no parágrafo 1º do item 3 (Análise), do Laudo Técnico de Desmatamento onde menciona que foi adotado imagens referentes aos anos de 1984, 1990, 2004, 2008, 2013 e 2014, para justificar que o imóvel já é objeto de uso, porém a referida colocação não se justifica em razão de não ter sido apresentado produto cartográfico contendo imagem posterior ao mês de abril de 2015, na qual se caracteriza a supressão.

Em referência a tipologia de vegetação existente no imóvel rural contestada no Laudo Técnico apresentado, cabe informar que com base nos arquivos vetoriais de uso e cobertura do solo do Estado do Tocantins, referente aos anos de 1990, 2000, 2005, 2007, a área está caracterizada pela tipologia campo com mata de galeria/mata ciliar.

Considerando o 10º parágrafo da análise do Laudo Técnico, onde afirma que a propriedade está enquadrada de forma legal quanto à preservação total de suas APPs, é importante destacar que os fiscais ambientais estiveram no local e obtiveram fotografias que caracteriza material lenhoso e comprova supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente. Quanto ao questionamento da hidrografia delimitada pelo órgão ambiental citada nesse mesmo parágrafo do Laudo Técnico, é importante ressaltar que a delimitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica. Importante frisar que a equipe de fiscalização constatou área de preservação permanente suprimida, inclusive com o acúmulo da vegetação no canal hídrico, conforme pode ser observado nas fotografias constantes no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 289-2015.

Em relação às fotografias apresentadas no anexo do Laudo Técnico de Desmatamento, observou-se a inexistência de coordenada referente a cada foto, dessa forma, as fotografias expostas tornam-se sem respaldo técnico, pois não proporciona a sua localização em relação à propriedade em apreço.

Diante dos fatos expostos no Laudo Técnico sobre desmatamento na fazenda Nova Conquista II, entende-se que há uma idealização de descaracterizar o trabalho técnico que subsidiou a ação de fiscalização, assim como, descaracterizar a ação fiscalizatória, onde afirma no referido documento que a atividade exercida foi tão somente limpeza de pastagem, contrariando as fotografias apresentadas no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 289-2015, assim como contrariando também o trabalho de produção técnica representado nos produtos cartográficos (anexo).

6. EXIGÊNCIAS/RECOMENDAÇÕES

Ajustar o SIG-CAR obedecendo aos critérios estabelecidos pela Lei 12.651/2012.

7. CONCLUSÃO

Considerando o disposto na análise, pode-se afirmar que as imagens do satélite Landsat-8 referente aos anos de 2014 e 2015, utilizadas pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS proporcionaram condições para identificar alterações da cobertura vegetal no entorno da coordenada constante no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 289-2015. Foram elaborados os polígonos das áreas desmatadas e quantificado conforme carta imagem em anexo.

Diante do exposto, o processo segue para apreciação da Comissão de Julgamento de Auto de Infrações e Termos de Embargos.

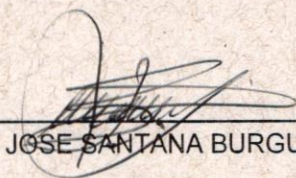
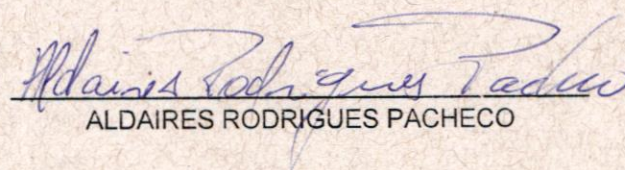


GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 136-2015


JOSE SANTANA BURGUES
CARLOS SERGIO GOMES
ALDAIRES RODRIGUES PACHECO

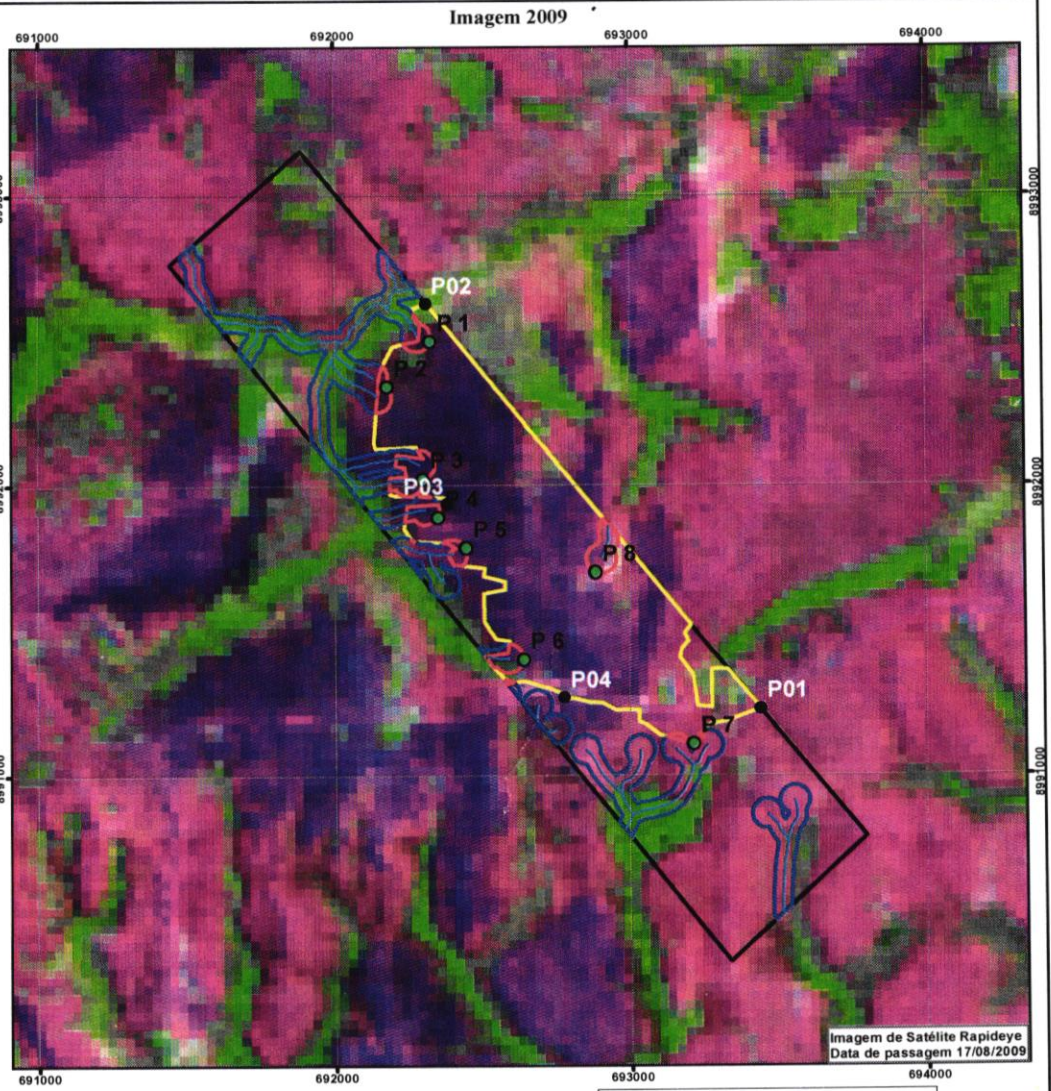
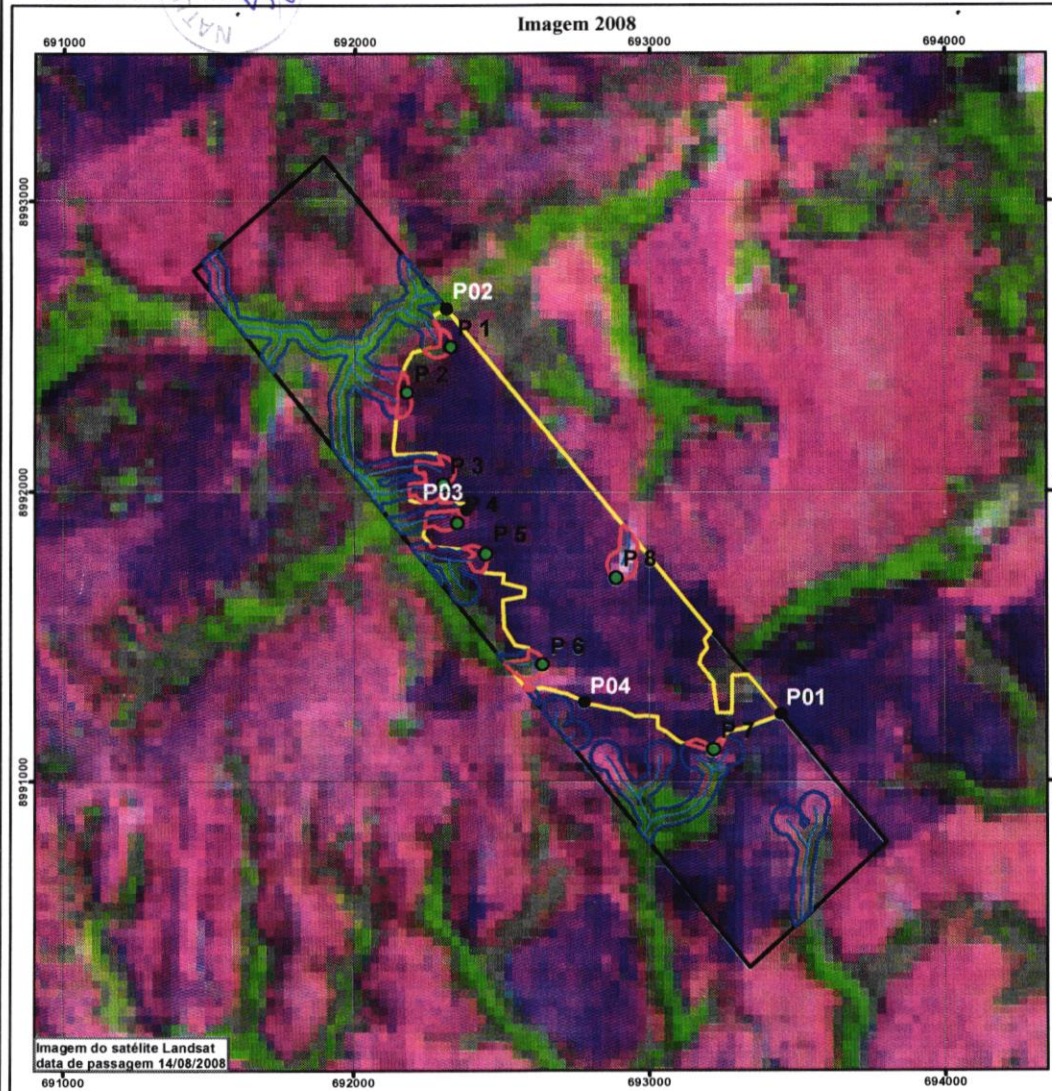
PALMAS, 21 DE AGOSTO DE 2015.

CARTA IMAGEM FAZENDA NOVA CONQUISTA II



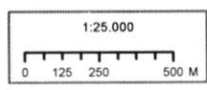
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENADORIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL



LEGENDA

- Hidrografia
- Pontos desmatamento na APP da Faz. Nova Conquista II
- Pontos desmatamento na Faz. Nova Conquista II
- Desmatamento na APP Faz. Nova Conquista II - Área= 5,7455 ha
- APP
- Desmatamento na Faz. Nova Conquista II - Área= 67,9937 ha
- Fazenda Nova Conquista II



Coord. UTM desmatamento		
Pontos	E(X)	N(Y)
P01	693442,664	8991231,97
P02	692313,237	8992630,61
P03	692383,662	8991940,068
P04	692778,613	8991271,563

Coord. UTM - Desmatamento na APP		
Pontos	E(X)	N(Y)
P 1	692327,953	8992499,26
P 2	692180,678	8992342,845
P 3	692302,163	8992025,9
P 4	692351,715	8991892,024
P 5	692447,515	8991787,746
P 6	692639,934	8991403,245
P 7	693216,98	8991110,034
P 8	692886,178	8991702,714



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

CARTA IMAGEM FAZENDA NOVA CONQUISTA II

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENADORIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL



Imagem 2010

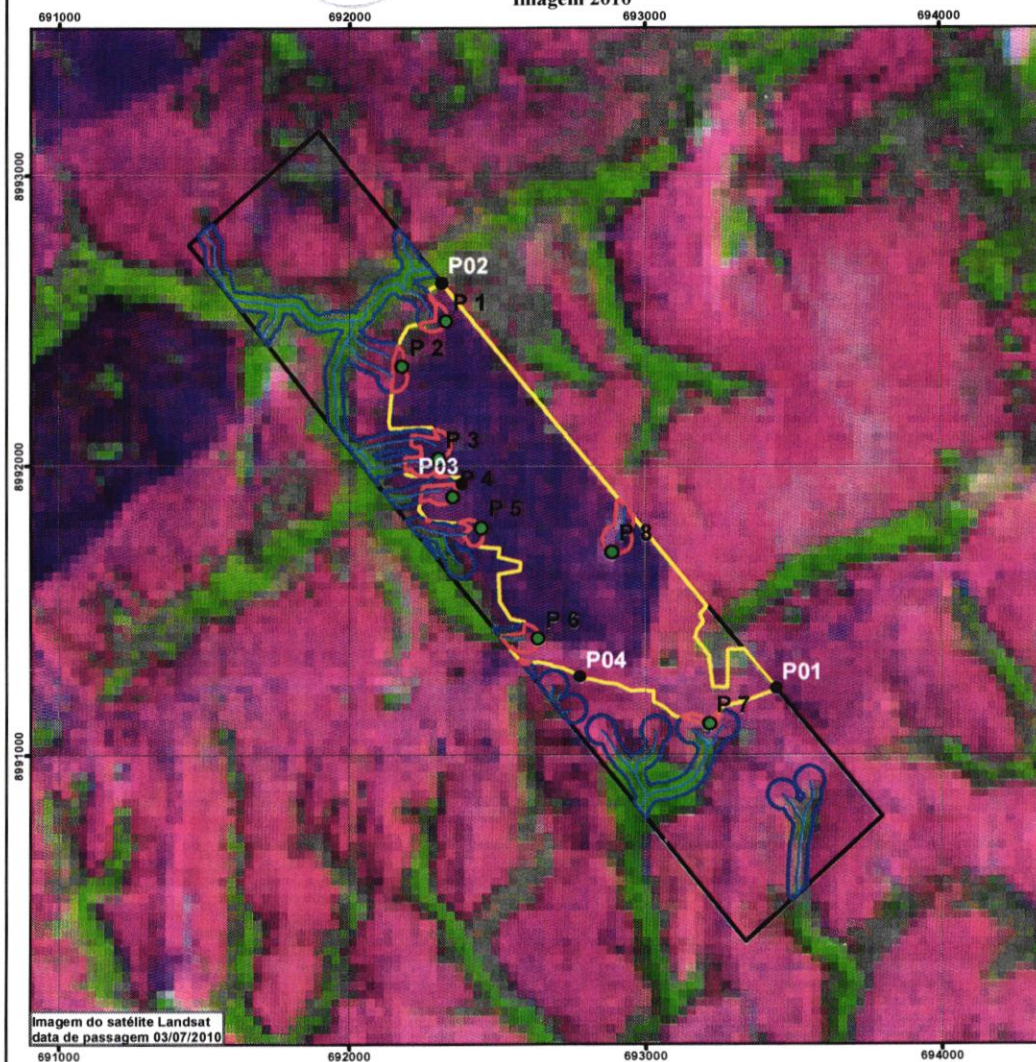


Imagem do satélite Landsat
data de passagem 03/07/2010

Imagem 2011

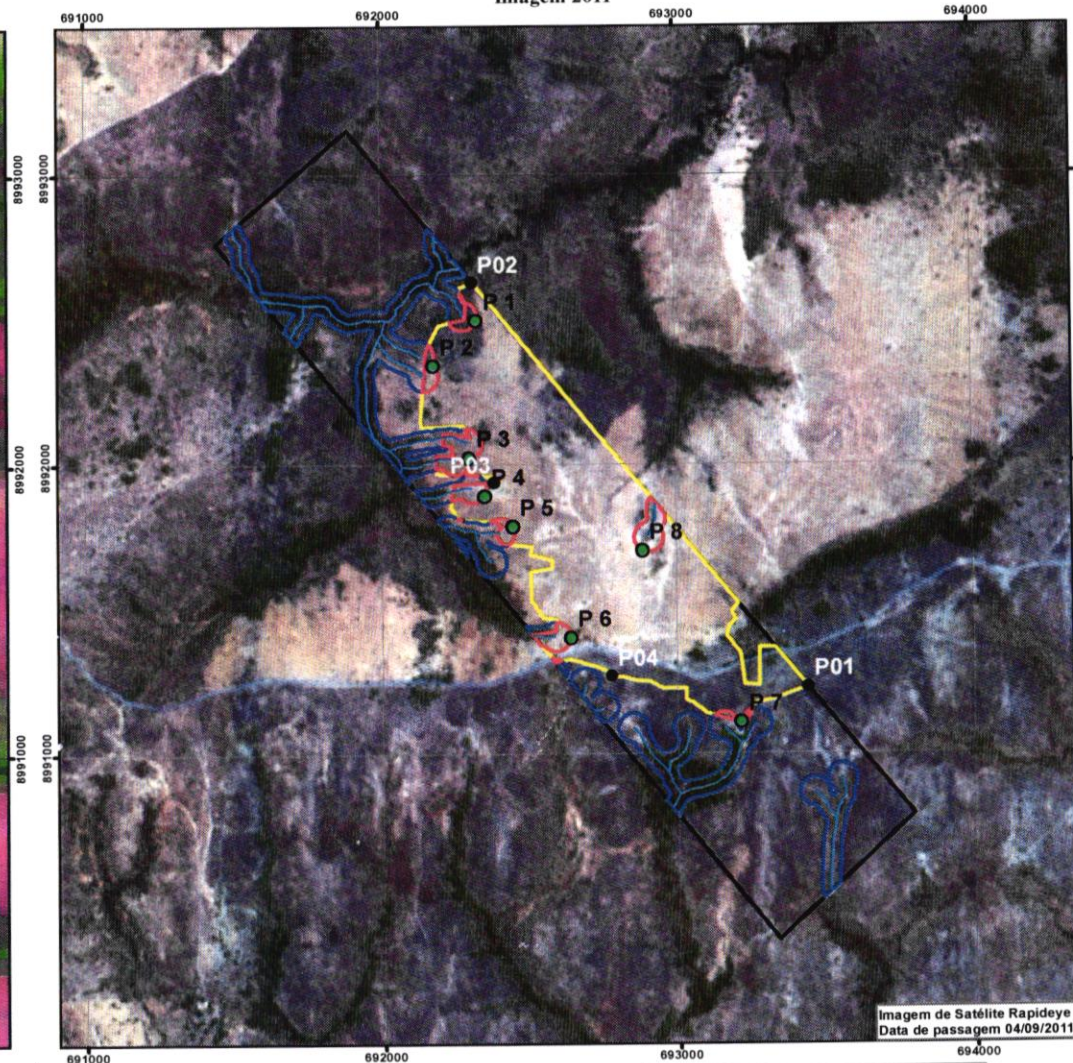
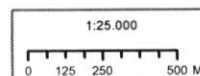


Imagem de Satélite Rapideye
Data de passagem 04/09/2011

LEGENDA

- Pontos desmatamento na APP da Faz. Nova Conquista II
- Pontos desmatamento na Faz. Nova Conquista II
- Hidrografia
- Desmatamento na APP Faz. Nova Conquista II - Área= 5,7455 ha
- APP
- Desmatamento na Faz. Nova Conquista II - Área= 67,9937 ha
- Fazenda Nova Conquista II



Coord. UTM desmatamento

Pontos	E(X)	N(Y)
P01	693442,664	8991231,97
P02	692313,237	8992630,61
P03	692383,662	8991940,068
P04	692778,613	8991271,563

Coord. UTM - Desmatamento na APP

Pontos	E(X)	N(Y)
P 1	692327,953	8992499,26
P 2	692180,678	8992342,845
P 3	692302,163	8992025,9
P 4	692351,715	8991892,024
P 5	692447,515	8991787,746
P 6	692639,934	8991403,245
P 7	693216,98	8991110,034
P 8	692886,178	8991702,714



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



CARTA IMAGEM FAZENDA NOVA CONQUISTA II

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENADORIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL



Imagem 2012

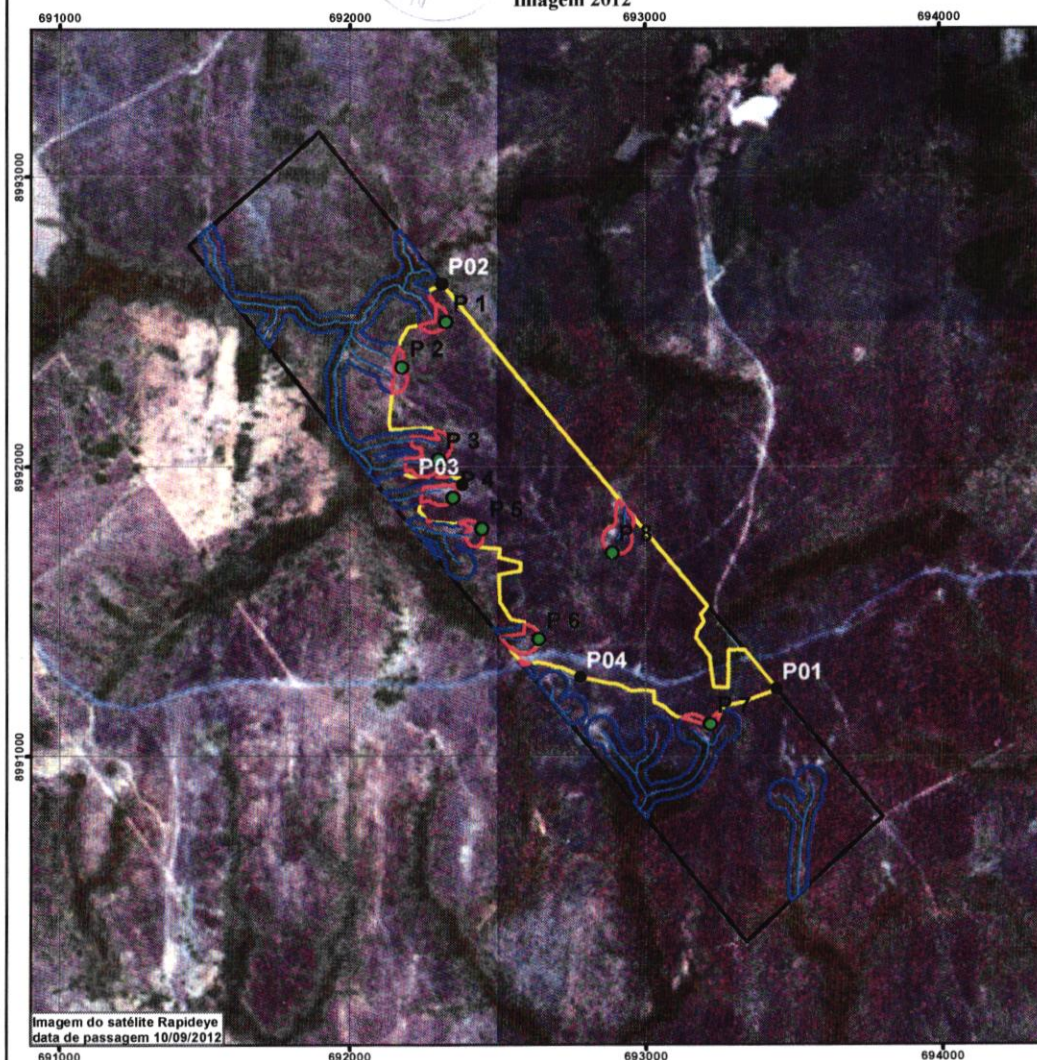


Imagem do satélite Rapideye
data de passagem 10/09/2012

Imagem 2013

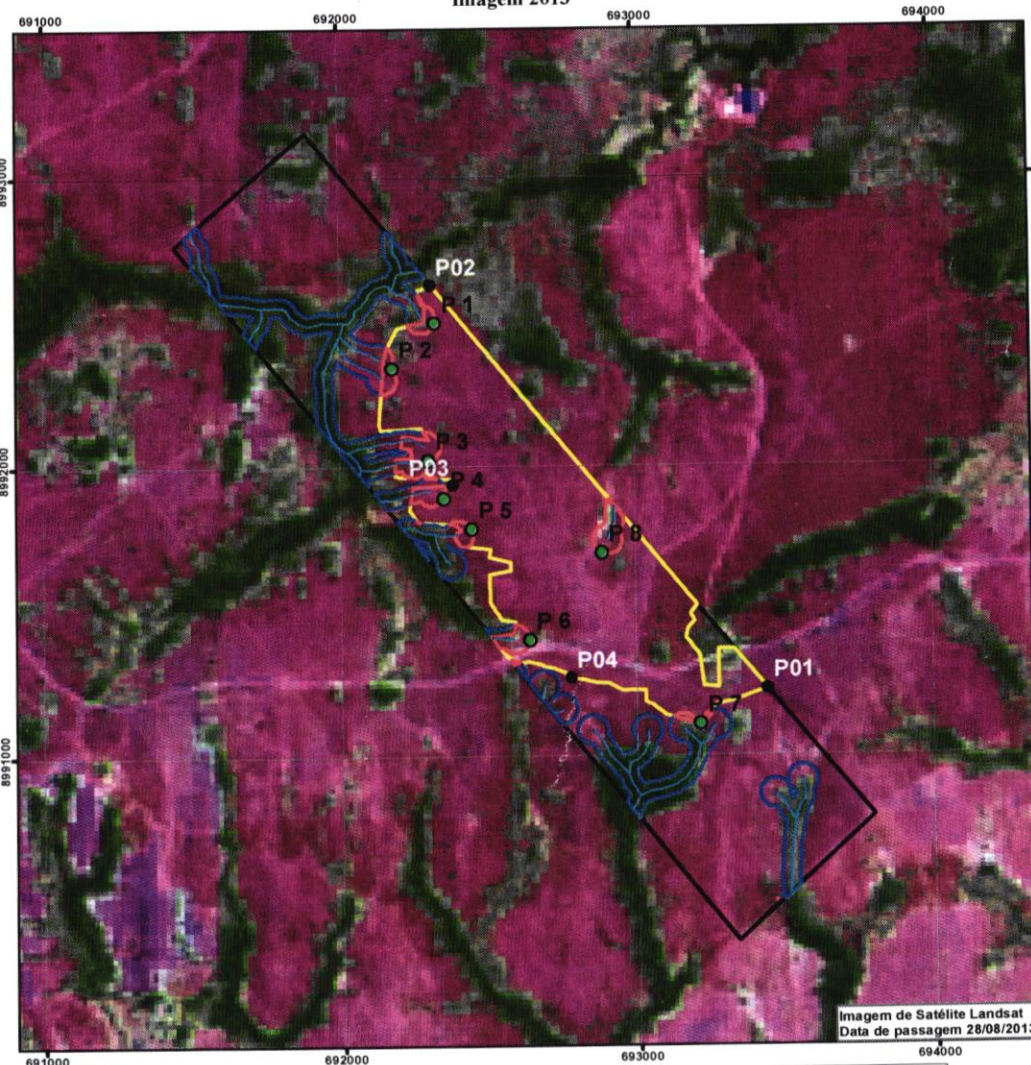
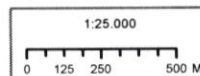


Imagem de Satélite Landsat
Data de passagem 28/08/2013

LEGENDA

- Hidrografia
- Pontos desmatamento na APP da Faz. Nova Conquista II
- Pontos desmatamento na Faz. Nova Conquista II
- Desmatamento na APP Faz. Nova Conquista II - Área= 5,7455 ha
- APP
- Desmatamento na Faz. Nova Conquista II - Área= 67,9937 ha
- Fazenda Nova Conquista II



Coord. UTM desmatamento

Pontos	E(X)	N(Y)
P01	693442,664	8991231,97
P02	692313,237	8992630,61
P03	692383,662	8991940,068
P04	692778,613	8991271,563

Coord. UTM - Desmatamento na APP

Pontos	E(X)	N(Y)
P 1	692327,953	8992499,26
P 2	692180,678	8992342,845
P 3	692302,163	8992025,9
P 4	692351,715	8991892,024
P 5	692447,515	8991787,746
P 6	692639,934	8991403,245
P 7	693216,98	8991110,034
P 8	692886,178	8991702,714



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

CARTA IMAGEM FAZENDA NOVA CONQUISTA II

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENADORIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL



Imagem 2014

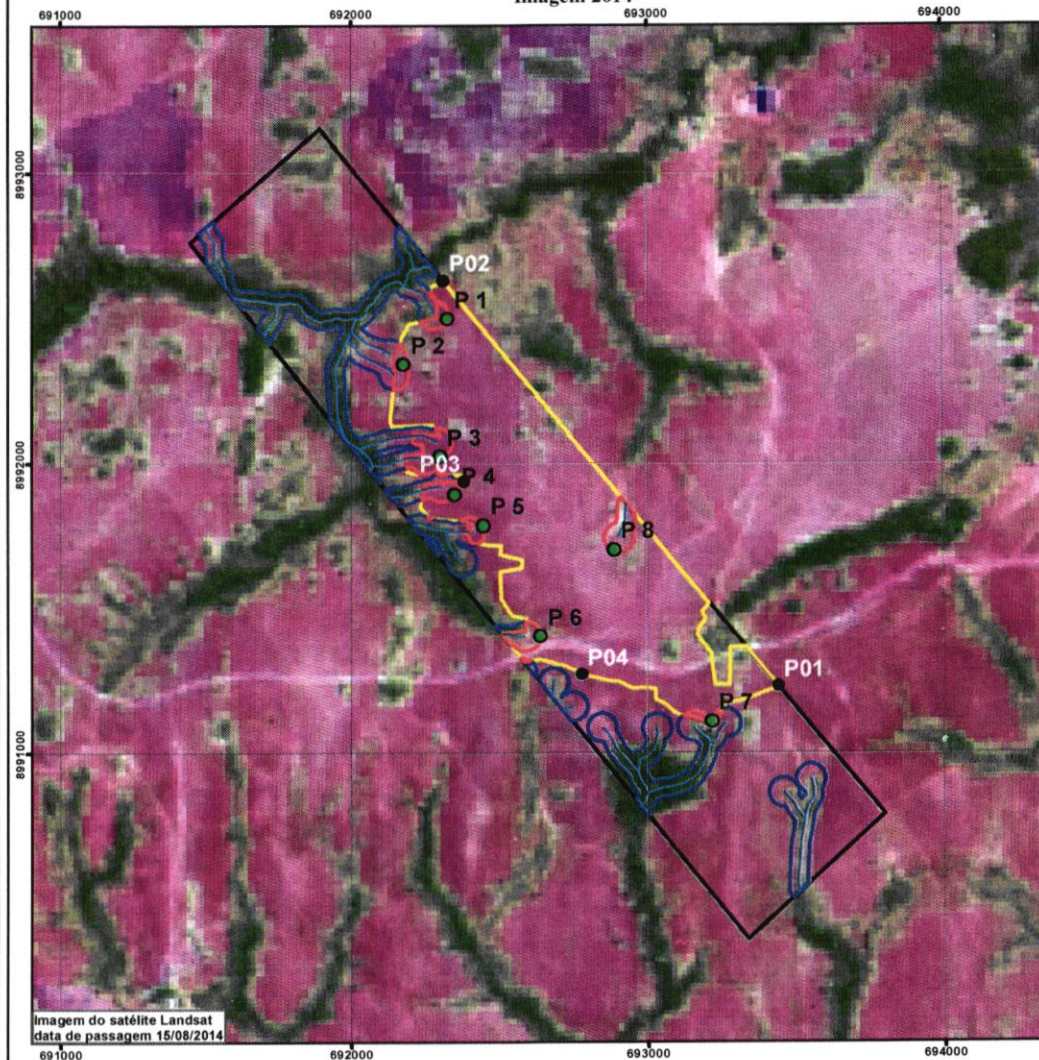
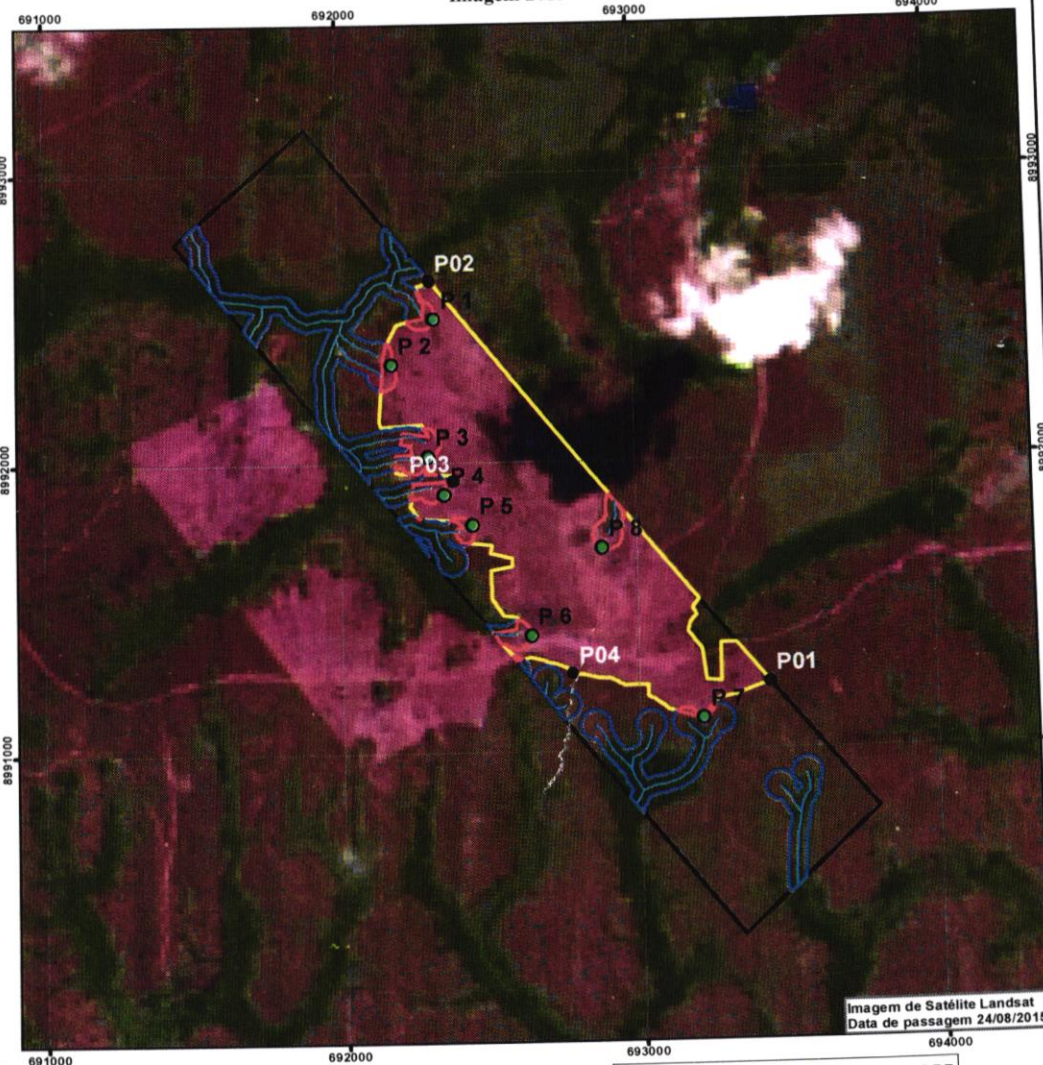
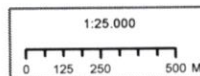


Imagem 2015



LEGENDA

- Hidrografia
- Pontos desmatamento na APP da Faz. Nova Conquista II
- Pontos desmatamento na Faz. Nova Conquista II
- Desmatamento na APP Faz. Nova Conquista II - Área= 5,7455 ha
- APP
- Desmatamento na Faz. Nova Conquista II - Área= 67,9937 ha
- Fazenda Nova Conquista II



Coord. UTM desmatamento

Pontos	E(X)	N(Y)
P01	693442,664	8991231,97
P02	692313,237	8992630,61
P03	692383,662	8991940,068
P04	692778,613	8991271,563

Coord. UTM - Desmatamento na APP

Pontos	E(X)	N(Y)
P 1	692327,953	8992499,26
P 2	692180,678	8992342,845
P 3	692302,163	8992025,9
P 4	692351,715	8991892,024
P 5	692447,515	8991787,746
P 6	692639,934	8991403,245
P 7	693216,98	8991110,034
P 8	692886,178	8991702,714

NATURATINS
P
Fls.
57



NATURATINS
58
9



NATURATIN
P
59
9





REQUERIMENTO

Ao

Ilustríssimo Senhor

Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

Venho perante, Vossa Senhoria, requerer cópia integral dos autos em epígrafe, podendo para tanto, serem enviados para os seguintes endereço eletrônicos:

rominaazevedo@qj.adv.br

adv.rominaazevedo@gmail.com

Autuado: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON

CPF. 033.787.539-00

Processo Administrativo nº: 1472-2015-F

Auto de Infração nº: 122.206

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,



Romina Silva Azevedo

OAB/TO 7.203

PARA DEJSA

Observando as Normas Legais

☐ ANÁLISE E RETORNO

☒ ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

☐ APRECIÇÃO E REGISTRO

☐ PARTICIPAÇÃO E RETORNO

☐ PARA CONHECIMENTO

☐ OUTROS _____

11.517


 Peterson Oliveira Costa
 Assessor de Presidência
 NATURATINS

NATURATINS/PROTOCOLO
 RECEBIMENTO/DOC

DATA 09/05/17


 Assinatura/Carimbo

SGD. 2828



REQUERIMENTO

Ao

Ilustríssimo Senhor

Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

Venho perante Vossa Senhoria, requerer cópia integral dos autos em epigrafe, podendo para tanto, serem enviados para os seguintes endereço eletrônico:

rominaazevedo@qj.adv.br
 adv.rominaazevedo@gmail.com

Autuado: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON
 CPF. 033.787.539-00
 Processo Administrativo nº: 1472-2015-F
 Auto de Infração nº: 122.206

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

 Romina Silva Azevedo
 OAB/TO 7.203

NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
 RECEBIMENTO/DOC.
 DATA 09/10/2017

 Sullen



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

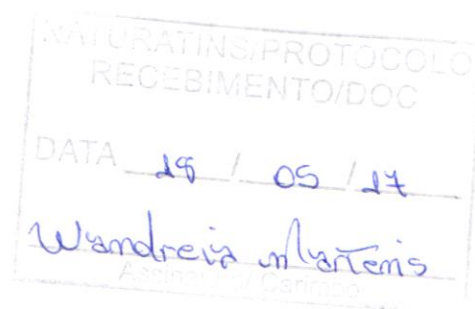
MD. Autoridade Julgadora

Processo nº: 1472-2015-F

Auto de Infração: 122.206

Termo de Embargo: 141.856

Recorrente: Vanderlei Ricardo Bordignon



VANDERLEI RICARDO BORDIGNON, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados que abaixo subscrevem, vem na oportunidade, à presença desta d. autoridade julgadora, com fulcro no art. 122 do Decreto nº 6.514/2008, no estrito atendimento do EDITAL DE NOTIFICAÇÃO da PAUTA DE JULGAMENTOS nº 03/2017, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Apresentada pelo Autuado em 18/05/2017, a sua competente e tempestiva Alegações Finais, haja vista que, reaberta a instrução processual.

2. Na fase de instrução processual, foram produzidos o seguinte documento:

a) **Parecer Técnico de Monitoramento nº 136-2015**, em 21/08/2015, acostado às folhas 50, com produção de Cartas Imagens, contrapondo os pontos sustentados pela defesa, constantes do Laudo Técnico sobre Desmatamento de APP da Fazenda Nova Conquista II, engenheiro ambiental Raphael C. Barbosa – CREA 207.051/D-TO.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA.

DAS INCONSISTÊNCIAS NO PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº 136-2015

3. Insta consignar que, ainda que os atos da Administração Pública gozem de presunção de veracidade, tal presunção é relativa, *juris tantum*, admitindo prova ou argumentação em sentido contrário, da mesma forma que a possibilidade de sua impugnação é garantida. Nesse sentido, salienta-se que a prova da legalidade dos atos da Administração Pública, não se trata de uma faculdade do agente público no exercício do seu poder de polícia administrativo, mas sim, um DEVER, de fazer prova da legalidade de seus atos, sob risco, de se assim não o fizer, ensejar nulidade do ato jurídico, vez que desprovido de amparo/sustentação legal.

4. Nessa esteira, frisa-se que há, violação à princípios norteadores do processo administrativo, no que tange à legalidade, vez que, ao **não especificar de forma clara e precisa os polígonos da área autuada**, há descumprimento da forma prescrita em lei, consoante se observa nos termos do **§ 1º, art. 16 do Decreto 6.514/08**, além disso, não foram realizadas as diligências solicitadas, em violação, também, ao princípio do devido processo legal, cerceando por completo a ampla defesa do autuado, vez que, estas são imprescindíveis à efetividade de sua defesa.

2

5. Tais verdades, se ratificam consoante os termos do **art. 95 do Decreto nº 6.514/08**.

6. Inicialmente, claramente se verifica da "Análise" constante do r. Parecer Técnico, no qual, constam que foram utilizadas as imagens de satélite constantes do acervo do NATURATINS, as quais, não trazem/produzem nenhum fato novo, robustamente capaz de atestar a veracidade da conduta imputada ao autuado, ou alterar substancialmente as imprecisões e obscuridades, existentes no curso do processo.

7. Em outro ponto, relata de forma subjetiva e abstrata, "apresenta características de supressão de vegetação **nas proximidades** do ponto de coordenada informado", conforme já sustentado anteriormente na defesa, **não houve**

delimitação dos polígonos na área, onde supostamente ocorreu a infração, o que é inadmissível.

8. Do mesmo modo, obscuro menciona, "foi elaborado o polígono da área suprimida, considerando os elementos de interpretação e computado o quantitativo da área desmatada", CONTUDO, não especifica as coordenadas geográficas, onde supostamente ocorreu o dano, o que não se admite, vez que, conforme dito alhures, é imperativo o dever de produzir prova da legalidade de seus atos, e agir em conformidade aos estritos limites impostos pela lei.

9. No que tange à hidrografia, em reiterada obscuridade, e subjetivismos o Parecer Técnico nº 136-2015 (fls.51), relata "importante ressaltar que a delimitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente **se deram em função da interpretação da imagem**, considerando a vegetação e análise geomorfológica", observa-se que, a área não foi objeto de vistoria "in loco", para elaboração do r. parecer, e tampouco, restaram sanadas as divergências relativas à hidrografia da propriedade rural, esta imprescindível à averiguação da existência ou não de APP, imputando a penalidade ao autuado, embasado, tão somente em interpretações extensivas verificadas em imagens.

3

10. Nessa senda, reitera-se os dados relatados no Laudo Técnico produzido por engenheiro ambiental, anexo à defesa administrativa, que pontua, "**é importante ressaltar que a hidrografia presente na propriedade não condiz, em parte, com o mapa apresentado pelo órgão fiscalizador, pois a hidrografia é semelhante a fornecida pela base de dados vetoriais da SEPLAN...**" (fls. 40).

11. In casu, o que ocorreu na área, trata-se tão somente de grotas efêmeras, não se enquadrando nos moldes do Art.4 da Lei 12.651/12, por isso, não possível a comprovação robusta de supressão de vegetação em APP, vez que, a mesma não se trata de APP.

12. Ante o exposto, e em observância aos princípios a legalidade e devido processo garantidos através do **art. 5º, incisos, II e LIV CFRB/88, e art. 95 do Decreto nº**



6.514/08, deve o malgrado auto de infração, declarado nulo de pleno direito, bem como, todos os efeitos dele decorrentes.

13. Ante o exposto, requer sejam recebidas as presentes Alegações Finais, restando impugnado os termos contidos no presente processo administrativo, e reiterando todos os pedidos constantes na sua defesa, bem como requer seja oportunizado ao defensor do autuado sustentar oralmente na data do julgamento, para tanto, devendo ser cientificado da data, horário e local de sua realização.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas, 18 de maio de 2017.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 217-2017

PALMAS, 26 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO: 1472-2015-F

AUTO INFRAÇÃO: 122206-2015

TERMO DE EMBARGO: 141856-2015

AUTUADO: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.868 de 17 de maio de 2017, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração nº. 122206 foi lavrado em 18 de maio de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 44 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: "Desmatar 5,7455 há de floresta de tipologia cerrado em área considerada de Preservação Permanente APP, sem autorização do órgão ambiental competente".

Ato contínuo foi lavrado Termo de Embargo Nº 141856, com a seguinte descrição: "Embargo de 5,7455 há de floresta de tipologia cerrado, desmatada em área considerada de Preservação Permanente - APP".

Diante do Relatório de Atividades Nº. 289-2015, expedido pela Equipe Gerência Regional de Paraíso do Tocantins / Naturatins, às fls. 04 a 07 dos autos, foi aplicada como sanção a autuada, multa no valor de R\$ 28.427,50 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Consta no referido relatório, in verbis: "1. INTRODUÇÃO/CONTEXTUALIZAÇÃO: EM ATENDIMENTO AO REQUERIMENTO Nº 475 - 2015, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, SE DESLOCOU ATÉ A CIDADE DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS NA FAZENDA NOVA CONQUISTA II, ATENDENDO A UMA SOLICITAÇÃO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL, REFERENTE A UMA LICENÇA DE DISPENSA DE LIMPEZA DE PASTO. 2. DESENVOLVIMENTO: NA FISCALIZAÇÃO OCORRIDA NA FAZENDA NOVA CONQUISTA II, REALIZADA NO DIA 08/04/2015, NA QUAL NÃO FOI ENCONTRADO O RESPONSÁVEL PELA FAZENDA, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO SE DEPAROU COM UMA ÁREA DE FLORESTA DE FORMAÇÃO NATIVA DO CERRADO TOTALMENTE DESMATADA. DIANTE DE TAL SITUAÇÃO A EQUIPE DE



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 217-2017

FISCAIS PASSOU AS INFORMAÇÕES OBSERVADAS AOS SUPERIORES IMEDIATOS PARA QUE PROVIDENCIASSE UMA NOVA VISTORIA COM A PRESENÇA DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA, OU TOMAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONTUDO, FOI PROVIDENCIADO PELA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL UMA CARTA IMAGEM DA ÁREA DA FAZENDA NOVA CONQUISTA II, NA QUAL FOI POSSÍVEL OBSERVAR A QUANTIDADE DE HECTARES DESMATADA PELO PROPRIETÁRIO.

BASEADO EM TAL FATO, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ENTROU EM CONTATO COM O RESPONSÁVEL PELA FAZENDA A COMPARECER A AGÊNCIA REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, PARA REALIZAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, ONDE FOI LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122206 E O TERMO DE EMBARGO Nº 141856, EM NOME DO SR. VANDERLEI RICARDO BORDIGNON, PORTADOR DO CPF: 033.877.539-00, RG: 5.835852 SSP / PR, NATURAL DE TOLEDO - PR, E ATUALMENTE RESIDE NA AVENIDA TIRADENTES, Nº 2257, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE GUARÁI - TO, POR DESMATAR 5,7455 HECTARES DE FLORESTA DA TIPOLOGIA CERRADO, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, NO VALOR DE 28.727,50 (VINTE E OITO MIL E SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) E O EMBARGO DA ÁREA DESMATADA.

Consta nos autos, à fl. 08, DECLARAÇÃO Nº 004/2015, expedida pelo Naturatins, declarando que a propriedade é isenta de Autorização de Exploração Florestal - AEF para as atividades de reforma e limpeza de pastagens, na forma prescrita no § 2º do art. 117 da Resolução Nº 07/2005, expedida pelo Conselho Estadual do meio Ambiente - COEMA, bem como informando que o imóvel denominado Fazenda Nova Conquista II, possui Certificado de Cadastro Ambiental Rural Nº 120931 (...) possui aproximadamente 151,05 hectares de pastagem formada passíveis de limpeza/reforma (...).

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 217-2017

R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

DO CONTRADITÓRIO

DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou Defesa Administrativa no prazo legal - TEMPESTIVA.

Alega o autuado que: a) - eventuais desmatamentos de APP's, se houve, foi anterior a aquisição que ocorreu em 29 de setembro de 2014, conforme Certidão de Inteiro Teor emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Dois Irmãos do Tocantins, Comarca de Miranorte/TO. O autuado em momento algum procedeu com desmatamento de APP's; b) - pela natureza jurídica do objeto em questão, deveria recair sobre o autuado apenas a obrigação de recuperar eventual área de APP antropizada, mas nunca obrigação de natureza administrativa (multa simples); c) - é vedado ao executivo definir infrações e penalidades pecuniárias por meio de decreto. No caso em tela, é flagrante a inconstitucionalidade do Decreto Federal Nº 6.514/2008, devendo o mesmo ser declarado inconstitucional; d) - Consta do auto de infração apenas uma Coordenada geográfica da área autuada que não leva a umas das Áreas de Preservação Permanente da Fazenda Conquista II, o que impossibilita a correta produção de provas; e) - não apresentou por ocasião da defesa, pré projeto de recuperação das referidas áreas por não estar identificado no auto de infração a área eventualmente desmatada.

Requer, ao final, a identificação das áreas autuadas para a apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD; a conversão da multa em serviços de preservação, melhorias e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 139 do Decreto Federal Nº 6.514/2008; o desembargo das áreas autuadas; a declaração de nulidade do auto de infração.

O autuado anexou aos autos Laudo Técnico referente às Áreas de Preservação Permanente, acompanhado de memorial fotográfico e Carta Imagem da Fazenda Nova Conquista I, assinada por Engenheiro Ambiental (fls.37 a 44).

Em suma, o autuado alega através do supracitado laudo que: I) - confeccionou Carta Imagem referente aos anos de 1984, 1990, 2004, 2008, 2013, e 2014 demonstrando que a área em questão já era antropizada; II) - a formação da tipologia vegetal a qual a propriedade está inserida, o cerrado sentido restrito denso e típico, esse tipo de vegetação é caracterizada por apresentar falhas de formação, com a predominância de arbustos e subarbustos espalhados, o que pode acarretar em espaçamentos muito grandes nas áreas onde tem-se a formação de mata ciliar; III -) dá análise do relatório de fiscalização não foi possível identificar a área das APPs indicadas como desmatada pelo agente de fiscalização por inexistência de coordenadas para delimitar a área do



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 217-2017

suposto desmatamento.; IV-) a hidrografia presente na propriedade não condiz, em parte, com o mapa apresentado pelo órgão fiscalizador, pois a hidrografia é semelhante a fornecida pela base de dados vetoriais do SEPLAN, as partes adicionais, por parte do órgão fiscalizador, não se enquadram na realidade do local.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A Comissão de Julgamento, não tem autorização legal para isentar a multa, cancelar a multa e nem anular o auto; pois a norma é clara ao caracterizar o tipo infracionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada à conduta praticada pela autuada, tendo em vista que houve desmatamento de 3,0568 há de floresta de tipologia cerrado em área considerada de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente.

Quanto a alegação do autuado de que eventuais desmatamentos de APP's, se houve, foi anterior a sua aquisição, que ocorreu em 29 de setembro de 2014, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor do imóvel (fl. 34), consta nos autos Parecer Técnico de Monitoramento Nº 136-2015 (fls. 50 a 59) informando que: "Através de análise multitemporal das imagens de satélite, foram realizadas comparações da área em torno do ponto de coordenada informado, e observou-se que na imagem de satélite com passagem em 15/08/2014, a área em questão não apresentava indicativo de supressão de vegetação. Porém, após essa data, percebe-se que houve alteração na cobertura vegetal, verificado na imagem com data de 28/04/2015, que apresenta características de supressão de vegetação nas proximidades do ponto de coordenada informado, além do memorial fotográfico do relatório de atividades da equipe de fiscalização que comprovam a ocorrência de desmatamento. Foi elaborado o polígono da área suprimida, considerando os elementos de interpretação e computado o quantitativo de área desmatada, dessa forma o cálculo de supressão de vegetação na área delimitada segue: 5,7455 ha em Área de Preservação Permanente no imóvel rural fazenda Nova Conquista II".

Portanto, pelo exposto acima, restou comprovado através das imagens de satélite que o autuado logo após a



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 217-2017

aquisição da propriedade efetuou desmatamento na área identificada no Auto de Infração Nº 122206 (fl. 02)".

Improcedente a alegação que, pela natureza jurídica do objeto em questão, deveria ser aplicada apenas sanção de advertência e reparação do dano na área desmatada, temos que os fiscais do Naturatins agiram corretamente ao aplicar a multa aplicada pela infração ambiental cometida. Não há que falar em advertência quando o dano já ocorreu. Abaixo, transcrevemos entendimento doutrinário sobre o tema. "...7.1 - Advertência. Essa penalidade, conforme reza o § 2.º do art. 72 da Lei 9.605/98, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos. O que ocorre na prática, em geral, é que, no próprio auto de infração ambiental, a autoridade consigna, desde logo, prazo para que o infrator ajuste as suas atividades aos termos da legislação ambiental, sob pena de aplicação de sanções mais severas, como a multa, por exemplo. A interpretação literal desse dispositivo, sem considerar o disposto no art. 6º. da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento. O art. 6º. da Lei 9.605/98...deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior..." (Milaré, Edis - Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário / Édis Milaré - 4.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 770). Desta forma, pelos motivos acima expostos não há que se falar em advertência.

A alegada inconstitucionalidade do Decreto Federal Nº 6.514/2008, por instituir pena pecuniária, sendo este ato privativo de lei, esta Comissão julgadora estende ser matéria estranha a sua competência, deixando de analisar o mérito da questão.

O fato de constar no auto de infração somente uma Coordenada geográfica da área autuada, não impossibilita a correta produção de provas como quer o autuado. Outros meios de prova foram usados como meio de prova, tais como Parecer Técnico de Monitoramento (fls. 50 a 52) e Carta Imagem (fls. 53 a 56) e Memorial Fotográfico (fls. 57 a 59), todas elas (provas) identificando como sendo a área desmatada referente ao presente auto de infração.

No Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Ambiental, anexado à defesa, consta que as Áreas de Preservação Permanente encontram-se em sua totalidade preservada. No entanto, no supracitado parecer técnico consta que a delimitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica. Importante frisar que a equipe de fiscalização constatou área de preservação permanente suprimida, inclusive com o acúmulo da vegetação no canal hídrico, conforme pode ser observado nas fotografias constantes no Relatório de Atividades (Fiscalização) Nº 289-2015 (fls. 04 a 07).



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 217-2017

Não procede a alegação da autuada quando afirma que a hidrografia presente na propriedade não condiz, em parte, com o mapa apresentado pelo órgão fiscalizado. O Parecer Técnico emitido as fls. 50 a 52, por este instituto de controle ambiental informa que "é importante ressaltar que a delimitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica. Importante frisar que a equipe de fiscalização constatou área de preservação permanente suprimida, inclusive com o acúmulo da vegetação no canal hídrico, conforme pode ser observado nas fotografias constantes no Relatório de Atividades (fiscalização) nº 289-2015".

O fato de não ter apresentado, por ocasião da defesa, pré projeto de recuperação das referidas áreas por não estar identificado no auto de infração a área eventualmente desmatada, não merece acolhida, uma vez que a coordenada existente nos autos, por si só identifica a área total que sofreu desmatamento.

Com relação aos questionamentos levantados no Laudo Técnico referente às Áreas de Preservação Permanente, a autuada alega que: I -) confeccionou Carta Imagem referente aos anos de 1984, 1990, 2004, 2008, 2013, e 2014 para demonstrar que a área em questão já era antropizada. Porém, não foi apresentado produto cartográfico contendo imagem posterior ao mês de abril de 2015, na qual se caracteriza a supressão.

II) -) a formação da tipologia vegetal a qual a propriedade está inserida, o cerrado sentido restrito denso e típico, esse tipo de vegetação é caracterizada por apresentar falhas de formação, com a predominância de arbustos e subarbustos espalhados, o que pode acarretar em espaçamentos muito grandes nas áreas onde tem-se a formação de mata ciliar. Em referência a formação da tipologia de vegetação existente no imóvel rural cabe informar a autuada que com base nos arquivos vetoriais de uso e cobertura do solo do Estado do Tocantins, referente aos anos de 1990, 2000, 2005, 2007, a área está caracterizada pela tipologia campo com mata de galeria/mata ciliar.

III -) dá análise do relatório de fiscalização não foi possível identificar a área das APPs indicadas como desmatada pelo agente de fiscalização por inexistência de coordenadas para delimitar a área do suposto desmatamento. É importante destacar que os fiscais ambientais estiveram no local e obtiveram fotografias que caracteriza material lenhoso e comprova supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente. Quanto ao questionamento da hidrografia delimitada pelo órgão ambiental citada nesse mesmo parágrafo do Laudo Técnico, é importante ressaltar que a delimitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica. Importante frisar que a equipe de fiscalização constatou área de preservação permanente suprimida, inclusive com o acúmulo da vegetação no canal hídrico, conforme pode ser observado nas fotografias constantes no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 284-2015.

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 27/06/2017 ÀS 15:23 hrs

6 de 10

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, PALMAS - TO
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 217-2017

IV-) a hidrografia presente na propriedade não condiz, em parte, com o mapa apresentado pelo órgão fiscalizador, pois a hidrografia é semelhante a fornecida pela base de dados vetoriais do SEPLAN, as partes adicionais, por parte do órgão fiscalizador, não se enquadram na realidade do local. Ressalte-se que a delimitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica. Importante frisar também que a equipe de fiscalização constatou área de preservação permanente suprimida, inclusive com o acúmulo da vegetação no canal hídrico, conforme pode ser observado nas fotografias constantes no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 289-2015.

O autuado apresentou alegações finais no prazo estabelecido no Decreto Federal Nº 6.514/2008 (dez dias).

Alega, em síntese que: a) O Parecer Técnico de Monitoramento Nº 136-2015 não foi especificado de forma clara e precisa os polígonos da área autuada; b) - não foram realizadas as diligências solicitadas; c) - as imagens de satélite [anexo ao Parecer Técnico de Monitoramento Nº 136-2015] constantes no acervo do NATURATINS não trazem nenhum fato novo capaz de atestar a veracidade da conduta imputada a autuada; d) - no que tange a hidrografia, o Parecer Técnico não sanou as inconsistências já arguidas anteriormente na defesa.

Quanto as questões expostas nas alegações finais, temos que:

a) não foi especificado de forma clara e precisa os polígonos da área autuada. Considerando o disposto na análise, pode-se afirmar que as imagens do satélite Landsat-8 referente aos anos de 2014 e 2015, utilizadas pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS proporcionaram condições para identificar alterações da cobertura vegetal no entorno da coordenada constante no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 289-2015. Foram ainda elaborados os polígonos das áreas desmatadas, conforme Carta Imagem anexada ao citado relatório.

b) - não foram realizadas as diligências solicitadas. Ainda que o autuado não tenha mencionado, em sede alegações finais, quais diligências não foram realizadas, entende que os elementos probatórios juntados aos autos, tais como auto de infração, parecer técnico e carta imagem, são suficientes para o livre convencimento desta Comissão julgadora.

c) - as imagens de satélite [anexo ao Parecer Técnico de Monitoramento Nº 136-2015] constantes no acervo do NATURATINS não trazem nenhum fato novo capaz de atestar a veracidade da conduta imputada a autuada. As imagens de satélite anexada aos autos pela equipe da Gerência Monitoramento (fls. 50 a 56) não tem o condão trazer aos autos fatos novos, mas sim, esclarecê-los. Consta no retromencionado parecer: "Porém, após essa data [15/08/2014], percebe-se que houve alteração na cobertura vegetal, verificado na imagem com data de 28/04/2015, que apresenta características de supressão de vegetação nas proximidades do ponto de coordenada



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 217-2017

informado (...)"

d) - no que tange a hidrografia, o Parecer Técnico não sanou as inconsistências já arguidas anteriormente na defesa. Pelo que se infere do questionado parecer técnico, como já transcrito: "... a delimitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica".

O cálculo da multa imposta foi efetuado conforme determinação contida no art. 44 do Decreto Federal 6.514/08: "Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração". No presente caso R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare + fração X 5,7455 hectare, totalizando R\$ 28.727,50 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme descrito no Auto de Infração Nº 122206.

Cabe lembrar que independentemente do valor da multa aplicada, fica a autuada obrigada a reparação integral do dano que tenha causado, conforme preceitua o § 2º do art. 143 do supracitado decreto federal.

De acordo com o art. 126 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, caso o autuado efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do Julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade.

Em relação à reparação do dano (art. 225, § 3º da Constituição Federal), a Comissão de Julgamento entende que é competência da Gerência de Monitoramento/NATURATINS o devido acompanhamento.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECISÃO

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 28.727,50 (VINTE E OITO MIL, SETECENTOS E VINTE SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS);

B) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONTERÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

C) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 217-2017

DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

D) - CONFORME A LEI ESTADUAL Nº. 1.325/2002 FACULTA-SE A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TRANSFERÊNCIA DE BENS, ATENDIDA A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCEDE-SE O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE A AUTUADA, CASO QUEIRA, APRESENTE PROPOSTA VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSTITUINDO, ASSIM, O PAGAMENTO DA MULTA;

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 217-2017

COMISSÃO JULGADORA

Luis Mario Ranzi

LUIS MARIO RANZI
Relator / Membro Julgador

Rodrigo Dias Alves Juliao

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador

Jose Mauricio Carvalho de Rezende
JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo Nº 1472 – 2015 – F

Ciente do Julgamento Nº 217 - 2017 proferido pela Comissão de Julgamento de auto de Infração – CJAI, deste instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 27 de junho de 2017.


HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1472-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.868 de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON; CPF nº 033.877.539-00, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 122206-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar 5,7455 ha de floresta da tipologia cerrado, em Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 28.727,50 (vinte e oito mil, setecentos e vinte sete reais e cinquenta centavos);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Conforme a Lei Estadual Nº. 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa. concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a autuada, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

d) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 27 de junho de 2017.

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOTIFICADO:	VANDERLEI RICARDO BORDIGNON
CPF/CNPJ:	033.877.539-00
ENDEREÇO:	REP. POR QUEIRÓZ & JACKSON ADVOGADOS S.S, 601 SUL, AV. TEOTÔNIO SEGURADO, CONJ. 01, LT. 06, SALA 02
CIDADE:	PALMAS - TO
CÉP:	77016-330
CONTEÚDO:	JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO Nº 1472-2015-F



/ PAYS

DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
RITÁRIA / PRIORITAIRE☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

23/08/17

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

x Mariana M. de Souza

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do
A.R

Palmas (TO) 18/08/17

Rodrigo Lacerda

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1472-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON; CPF nº 033.877.539-00, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122206-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar 5,7455 ha de floresta da tipologia cerrado, em Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 28.727,50 (vinte e oito mil, setecentos e vinte sete reais e cinquenta centavos);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Conforme a Lei Estadual Nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a autuada, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 27 de junho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1710-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS; CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122503-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Extraír cascalho sem licença do órgão ambiental competente". na coordenada: 22I 0794735/utm 8856796. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração e Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 31 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1723-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAO BATISTA ARAUJO ESCAROTE; CPF nº 033.163.801-08, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152762-2015, com a descrição da seguinte conduta: "por explorar 18 árvores em vegetação nativa na Fazenda Tocantins sem autorização do Órgão competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 12 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1744-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JAMES AMERICO DA COSTA; CPF nº 060.142.201-51, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152506-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Pescar em local proibido, dentro da margem de segurança da hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães (jusante). Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente;

- Por ser a presente infração administrativa ambiental considerada como de menor lesividade ao meio ambiente, sem prejuízo do saneamento de eventuais irregularidades e, ainda, dada a primariedade do autuado, converte-se a multa simples aplicada em advertência;

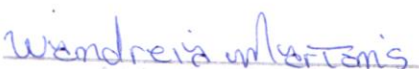
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

A AUTORIDADE JULGADORA

Processo nº: 1472-2015-F

Auto de Infração: 122.206-2015

Vanderlei Ricardo Bordignon: (CPF: 845.704.311-00)

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC	
DATA	11 / 09 / 17
 Assinatura/Carimbo	

VANDERLEI RICARDO BORDIGNON, já qualificado nos autos em epigrafe, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, vem na oportunidade apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra Decisão Administrativa de **1ª Instância nº 217/2017 /CJAI**, nos termos do Art. 127, do Decreto Federal nº. 6.514/2008, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

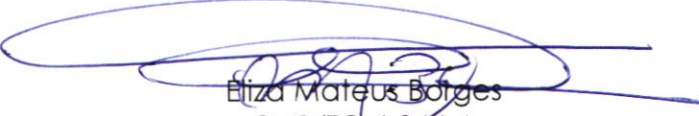
1. Requer, seja recebido o presente Recurso, e em **juízo de retratação** apreciados os pedidos contidos na presente peça Recursal, acolhendo a nulidade do Auto de Infração.
2. Caso não haja retratação da decisão que os presentes sejam remetidos a autoridade julgadora competente de 2ª instância para apreciação e julgamento.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Palmas, (TO), 11 de setembro de 2017.

PARA DESSA	Hercules Jackson Moreira Santos OAB/TO 3.981-B
12/09/2017	
OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS	
☐ ANALISE E RETORNO	
☒ ANALISE E PROVIDÊNCIAS	Romina Silva Azevedo OAB/TO 7.203
☐ APRECIÇÃO E REGISTRO	
☐ PARTICIPAÇÃO E RETORNO	
☐ PARA CONHECIMENTO	
☐ OUTROS	
12.9.17	
Carimbo da Presidência	

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B


Eliza Mateus Borges
OAB/TO 6.044-A


Peterson Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AUTORIDADE JULGADORA DE 2ª INSTÂNCIA DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

RAZÕES RECURSAIS

ILUSTRE JULGADOR

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

3. Conforme consta da decisão de primeira instância, a autoridade julgadora teve o seguinte entendimento como razão de decidir:

O autuado apresentou alegações finais no prazo estabelecido no Decreto Federal Nº 6.514/2008 (dez dias).

Alega, em síntese que: a) O Parecer Técnico de Monitoramento Nº 136-2015 não foi especificado de forma clara e precisa os polígonos da área autuada; b) - não foram realizadas as diligências solicitadas; c) - as imagens de satélite [anexo ao Parecer Técnico de Monitoramento Nº 136-2015] constantes no acervo do NATURATINS não trazem nenhum fato novo capaz de atestar a veracidade da conduta imputada a autuada; d) - no que tange a hidrografia, o Parecer Técnico não sanou as inconsistências já arguidas anteriormente na defesa.

Quanto as questões expostas nas alegações finais, temos que:

a) não foi especificado de forma clara e precisa os polígonos da área autuada. Considerando o disposto na análise, pode-se afirmar que as imagens do satélite Landsat-8 referente aos anos de 2014 e 2015, utilizadas pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS proporcionaram condições para identificar alterações da cobertura vegetal no entorno da coordenada constante no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 289-2015. Foram ainda elaborados os polígonos das áreas desmatadas, conforme Carta Imagem anexada ao citado relatório.

b) - não foram realizadas as diligências solicitadas. Ainda que o autuado não tenha mencionado, em sede alegações finais, quais diligências não foram realizadas, entende que os elementos probatórios juntados aos autos, tais como auto de infração, parecer técnico e carta imagem, são suficientes para o livre convencimento desta Comissão julgadora.

c) - as imagens de satélite [anexo ao Parecer Técnico de Monitoramento Nº 136-2015] constantes no acervo do NATURATINS não trazem nenhum fato novo capaz de atestar a veracidade da conduta imputada a autuada. As imagens de satélite anexada aos autos pela equipe da Gerência Monitoramento (fls. 50 a 56) não tem o condão trazer aos autos fatos novos, mas sim, esclarecê-los. Consta no retromencionado parecer: "Porém, após essa data [15/08/2014], percebe-se que houve alteração na cobertura vegetal, verificado na imagem com data de 28/04/2015, que apresenta características de supressão de vegetação nas proximidades do ponto de coordenada

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 27/06/2017 ÀS 15:23 hrs

7 de 10

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, PALMAS - TO
Fone: (63) 3218-2600

JULGAMENTO Nº: 217-2017

informado (...)".

d) - no que tange a hidrografia, o Parecer Técnico não sanou as inconsistências já arguidas anteriormente na defesa. Pelo que se infere do questionado parecer técnico, como já transcrito: "... a delimitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica".

O cálculo da multa imposta foi efetuado conforme determinação contida no art. 44 do Decreto Federal 6.514/08: "Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração". No presente caso R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare + fração X 5,7455 hectare, totalizando R\$ 28.727,50 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme descrito no Auto de Infração Nº 122206.

Cabe lembrar que independentemente do valor da multa aplicada, fica a autuada obrigada a reparação integral do dano que tenha causado, conforme preceitua o § 2º do art. 143 do supracitado decreto federal.

De acordo com o art. 126 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, caso o autuado efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do Julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade.

Em relação à reparação do dano (art. 225, § 3º da Constituição Federal), a Comissão de Julgamento entende que é competência da Gerência de Monitoramento/NATURATINS o devido acompanhamento.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECISÃO

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 28.727,50 (VINTE E OITO MIL, SETECENTOS E VINTE SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS);

B) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONTERÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

C) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
 EMITIDO EM: 27/06/2017 ÀS 15:23 hrs

8 de 10

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
 CEP: 77006-336, PALMAS - TO
 Fone: (63) 3218-2600

JULGAMENTO Nº: 217-2017

DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

D) - CONFORME A LEI ESTADUAL Nº. 1.325/2002 FACULTA-SE A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TRANSFERÊNCIA DE BENS, ATENDIDA A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCEDE-SE O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE A AUTUADA, CASO QUEIRA, APRESENTE PROPOSTA VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSTITUINDO, ASSIM, O PAGAMENTO DA MULTA;

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

4. Entretanto, mencionada decisão não deve prosperar uma vez que, desprovida de fundamentação que consubstancie a manutenção do ilegal auto de infração, vejamos:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

**DA INEXISTÊNCIA DE DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

1. Em face do Julgamento nº 217/2017/CJAI/NATURATINS, temos que, tais razões não devem prosperar, face à inexistência de área de preservação permanente na área autuada, conforme robustamente sustentado em defesa administrativa, bem como, por ser o ato administrativo, totalmente ilegal e abusivo.

2. Não obstante aos documentos apresentados em seu favor, foi julgado procedente em 1ª Instância, o auto infracional, com fulcro no Art. 44 do Decreto 6.514/2008, por segundo consta da descrição "**explorar 5,7455 hectares de vegetação nativa de tipologia cerrado em Área de Preservação Permanente (APP).**"

3. Preliminarmente, salienta-se que, a área autuada não possui as características imprescindíveis à configuração de área de preservação permanente, não se amoldando aos termos do inciso I, art. 4º do Código Florestal, vez que, não se trata, de faixa marginal de curso d'água de nascente perene ou intermitente, mas tão somente, GROTA EFÊMERA, decorrente de episódio pluviométrico, que em razão da declividade do solo, naturalmente segue um curso, a fim de dar vazão à água.

4. O dispositivo legal supra, determina que é **EXCLUÍDO o curso d'água de natureza efêmera**, resultante de um determinado episódio pluviométrico, o que em absoluto, não a caracteriza, como área de preservação permanente.

5. Deste modo, considerando que, as informações contidas na análise hidrogeológica da área autuada fornecida pela base de dados vetoriais da SEPLAN, estes, documentos públicos dotados de fé pública e presunção de veracidade, **DIVERGEM**, do sustentado pelo órgão ambiental, verifica-se a ausência de sustentação legal robusta que justifique, tal penalidade administrativa.

6. Deste modo, temos que **INEXISTÊNCIA DE APP, NA ÁREA AUTUADA**, é incontroversa, logo, não deve prosperar tal ato administrativo, face à violação ao princípio da legalidade¹, devendo ser julgado NULO.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

PARECER DE MONITORAMENTO Nº 136/2015

DA AUSÊNCIA DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS - §1º. ART. 16 DECRETO Nº 6.514/08.

7. Considerando que, o processo administrativo deve ser orientado pelos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório, estes, pilares do devido processo legal, conforme inteligência do art. 95 do Decreto nº 6.514/082, verifica-se *in casu*, que há flagrante ilegalidade, ao imputar penalidade administrativa ao Autuado, sem observância às determinações legais, ocasionando graves prejuízos a ampla defesa do Recorrente.

8. Muito embora, o Relatório de Fiscalização especifique as coordenadas, as mesmas, não correspondem aos polígonos onde de fato, existe APP, bem como, inexiste no acervo fotográfico acostado, as respectivas coordenadas correspondentes as áreas constantes do r. acervo. Deste modo, cerceando a defesa do Recorrente, e em total inobservâncias à determinação do §1º do art. 16 do Decreto nº 6514/08.

1. Art. 5º, II, CF. ninguém será obrigado a fazer algo, senão em virtude lei;

2. Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem com pelos critérios



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS

9. Tais fatos, atestado inclusive, no próprio Parecer Técnico de Monitoramento, que verifica, "**em relação as fotografias apresentadas no Laudo Técnico de Desmatamento, observou-se a inexistência de coordenada referente a cada foto, dessa forma, as fotografias expostas sem respaldo técnico, pois não proporciona a sua localização em relação à propriedade em apreço**".

10. No que tange, as diligências cabíveis objetivando dirimir as inconsistências e divergências relativas a hidrogeologia da área autuada, temos que, estas, se tratam de dever de eficiência da Administração Pública, inerente à realização de suas atribuições, devendo proceder com clareza e perfeição técnica. Além disso, salienta-se que, a presunção de veracidade dos atos administrativos, é RELATIVA, devendo necessariamente, o mesmo produzir prova da legalidade de seus atos, quando no desenvolvimento de polícia administrativa ambiental, cumprindo o mister de proteção de tal bem jurídico.

11. Desta feita, face à omissão em plotar os polígonos da área autuada, bem como, à inexistência de APP na área autuada, deve ser declarado **NULO**, o ato infracional, não devendo prosperar, mediante à manifesta violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa³.

DA IMPERATIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

12. O Art. 72 da Lei nº 9.605/98, dispõe que:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

I - advertência;

II - multa simples;

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

³ Art. 5º, XL, CF. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embargo à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

13. Ora, o que extrai pela simples leitura da Lei, é que esta, de forma imperativa, traz a obrigatoriedade de advertência pelo agente ambiental, previamente à aplicação da sanção de multa simples, de modo que os agentes de fiscalização, na estrita observância do Princípio da Legalidade e nos termos da Lei nº 9.605/98, deveriam advertir o Recorrente de eventual irregularidade e estipular o prazo e as condições para seu cumprimento.

14. Doutra forma, caso o Recorrente, uma vez advertida por irregularidades e ilegalidades que porventura tivessem sido praticadas, **deixasse de saná-las no prazo e nas condições assinaladas pelo IBAMA**, ou ainda, se tivesse oposto embargo à fiscalização, é que deveria ser compelido à pena de multa pela ocorrência dos atos inflacionários.

15. Diferentemente disso, de maneira ilegal, desmotivada, desarrazoada e desproporcional lavra o Auto de Infração em face da Recorrente no valor de R\$ 28.727,50 (vinte e oito mil setecentos e vinte sete reais, e cinquenta centavos).

16. Assim, verifica-se no presente caso, que o ato administrativo combatido carece de pressuposto essencial para sua validade, face à desobediência das determinações previstas no Art. 72, I e §3º, I e II da Lei 9.605/98, o que fere de pronto o princípio da legalidade previsto no Art. 5º, II da CF.

17. Portanto, considerando que o empreendimento implantado pelo Recorrente se encontra plenamente regularizado, bem como, ante a inexistência de desmatamento irregular em área de preservação permanente, deve o presente auto infracional ser julgado totalmente improcedente.



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS

88

CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.

PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA – ART. 5º, XLV CF/88.

18. Caso não se reconheça a improcedência do auto de infração em debate, tem-se que, conforme dispõe o **Art. 139 do Decreto 6.514/98**, a autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o **§4º do art. 72 da Lei nº. 9.605**, de 1998, "*converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente*".

19. Nos termos do art. 140 do referido decreto, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente: **I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.**

20. Ademais, repise-se, a área foi adquirida pelo Recorrente, **em 29/09/2014**, conforme se atesta através da Certidão de Inteiro Teor do Imóvel M-33300, acostada aos autos, o imóvel foi adquirido pela Recorrente, assim, se houve prática de algum ilícito ambiental, não foi o mesmo que o praticou.

21. Destarte, há que se analisar à luz do **princípio da intranscendência**⁴, vez que, a conduta infracional que lhe é imputada, é de natureza pessoal e intransferível, bem como, a responsabilidade (civil), que recai sobre o Recorrente, é tão somente de reparação do dano e conservação ambiental do bem jurídico tutelado, mas NUNCA, responsabilidade de natureza administrativa, por multa simples.

22. Nota-se, portanto, nobres julgadores, que, se existem supressões de vegetação nativa em APP, estas, já eram existentes na propriedade quando de sua aquisição, vez que, a Recorrente não realizou nenhum tipo de desmatamento em área de preservação permanente, mas somente, e tão somente, limpeza das pastagens sujas, para utilização do uso alternativo do solo.

4 . Art. 5º, XLV, CF nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

23. Deste modo, considerando que o Decreto nº 6.514/2008, dispõe que a autoridade ambiental poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

24. Tem-se que a multa simples imposta pela autoridade julgadora, no presente caso e, ainda, com fulcro no art. 44 do Decreto nº 6.514/2008, deverá ser reduzida em 30% (trinta por cento) e o saldo remanescente convertido em serviços de recuperação da qualidade do meio ambiente pela execução da atividade de recuperação de danos decorrentes da própria infração.

DA NECESSIDADE DO LEVANTAMENTO DO EMBARGO

25. O Recorrente por meio do Termo de Interdição e Embargo, lavrado no ato fiscalizatório, teve ainda embargado uma área de 5,7455 hectares, sendo que, esta área, encontra-se já licenciada por meio do CAR, como área de uso alternativo do solo, ou seja, área devidamente autorizada para a atividade desenvolvida.

26. Em sendo assim, imperioso a observação do Art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008, que dispõe *"que a cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade"*.

27. *In casu*, a propriedade da Recorrente encontra-se devidamente inscrita no CAR, com todas as suas áreas definidas, inclusive com a área embargada definida como de uso alternativo, portanto, o levantamento imediato do embargo imposto ao Recorrente, é medida necessária para a satisfação parcial de seu direito, o que para tanto, requer em caráter de urgência.

28. Deste modo, tendo em vista a regularização ambiental da propriedade e da atividade exercida pela Recorrente, requer nos termos do Art. 15-B⁵ do Decreto

5 Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

6.514/2008, o imediato levantamento do correspondente Termo de Embargo e Interdição.

DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, REQUER:

- a) A imediata suspensão do correspondente Termo de Embargo, em face de que a propriedade rural da Recorrente se encontra devidamente inscrita no CAR, com obediências as determinações legais contidas na Lei 12.651/2015;
- b) No mérito seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 122.206, tendo em vista, a inocorrência de desmatamento em APP, bem como, e Termo de Embargo, pelos fatos e fundamentos aqui expendidos;
- c) Alternativamente, caso não seja declarado à nulidade do auto de infração nº 122.206, que seja convertida a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos do Art. 139 e seguintes do Decreto 6.514/2008;
- d) Após a aceitação da conversão da multa simples, que seja aplicado o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada, nos termos do Art. 143, §3º do Decreto 6.514/2008, e o restante convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

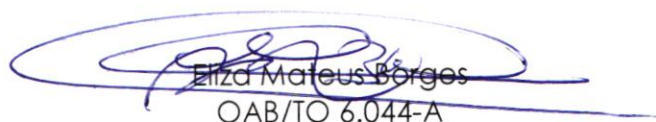
Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas (TO), 11 de setembro de 2017.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

Romina Silva Azevedo
OAB/TO 7.203


Eliza Mateus Borges
OAB/TO 6.044-A

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº: 585/2017



PROCESSO: 1472-2015-F
AUTUADO: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON
AUTO DE INFRAÇÃO: 122206-2015

PARA

PRESIDENCIA DO NATURATINS.

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração-CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectiva alteração publicada no DOE nº 4768 de 21 de dezembro de 2016, considerando o Auto de Infração nº 122206, o julgamento nº 217-2017, fls. 66 a 75 e o recurso administrativo, fls. 81 a 90, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98:

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa; a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº: 10.459 DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº: 585/2017



de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; qual seja: Presidência do NATURATINS.

Instrução Normativa/NATURATINS 02/2017

Que dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal, a cobrança de multa ou sua conversão em prestação de serviços de preservação melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para com o Naturatins, o parcelamento de multas, o índice de correção monetária aplicado, entre outros.

DOS FATOS:

O Auto de Infração nº. 122206 foi lavrado em 18 de maio de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 44 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: "Desmatar 5,7455 ha., de floresta de tipologia cerrado em área considerada de Preservação Permanente APP, sem autorização do órgão ambiental competente".

Ato contínuo foi lavrado Termo de Embargo Nº 141856, com a seguinte descrição: "Embargo de 5,7455 ha., de floresta de tipologia cerrado, desmatada em área considerada de Preservação Permanente - APP".

Diante do Relatório de Atividades Nº. 289-2015, expedido pela Equipe Gerência Regional de Paraíso do Tocantins do Naturatins, às fls. 04 a 07 dos autos, foi aplicada como sanção a autuada, multa no valor de R\$ 28.427,50 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Consta no referido relatório, in verbis: "1. INTRODUÇÃO/CONTEXTUALIZAÇÃO: EM ATENDIMENTO AO REQUERIMENTO Nº 475-2015, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, SE DESLOCOU ATÉ A CIDADE DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS NA FAZENDA NOVA CONQUISTA II, ATENDENDO A UMA SOLICITAÇÃO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL, REFERENTE A UMA LICENÇA DE DISPENSA DE LIMPEZA DE PASTO. 2. DESENVOLVIMENTO: NA FISCALIZAÇÃO OCORRIDA NA FAZENDA NOVA CONQUISTA II, REALIZADA NO DIA 08/04/2015, NA QUAL NÃO FOI ENCONTRADO O RESPONSÁVEL PELA FAZENDA, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO SE DEPAROU COM UMA ÁREA DE FLORESTA DE FORMAÇÃO NATIVA DO CERRADO TOTALMENTE DESMATADA. DIANTE DE TAL SITUAÇÃO A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO PASSOU AS INFORMAÇÕES OBSERVADAS AOS SUPERIORES IMEDIATOS PARA QUE PROVIDENCIASSE UMA NOVA VISTORIA COM A PRESENÇA DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA, OU TOMAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONTUDO, FOI PROVIDENCIADO PELA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº: 585/2017



UMA CARTA IMAGEM DA ÁREA DA FAZENDA NOVA CONQUISTA II, NA QUAL FOI POSSÍVEL OBSERVAR A QUANTIDADE DE HECTARES DESMATADA PELO PROPRIETÁRIO.

BASEADO EM TAL FATO, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ENTROU EM CONTATO COM O RESPONSÁVEL PELA FAZENDA A COMPARECER A AGÊNCIA REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, PARA REALIZAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, ONDE FOI LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122206 E O TERMO DE EMBARGO Nº 141856, EM NOME DO SR. VANDERLEI RICARDO BORDIGNON, PORTADOR DO CPF: 033.877.539-00, RG: 5.835852 SSP / PR, NATURAL DE TOLEDO-PR, E ATUALMENTE RESIDE NA AVENIDA TIRADENTES, Nº 2257, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE GUARÁ-TO, POR DESMATAR 5.7455 HECTARES DE FLORESTA DA TIPOLOGIA CERRADO, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, NO VALOR DE 28.727,50(VINTE E OITO MIL E SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) E O EMBARGO DA ÁREA DESMATADA.

Consta nos autos, à fl. 08, DECLARAÇÃO Nº 004/2015, expedida pelo Naturatins, declarando que a propriedade é isenta de Autorização de Exploração Florestal - AEF para as atividades de reforma e limpeza de pastagens, na forma prescrita no § 2º do art. 117 da Resolução Nº 07/2005, expedida pelo Conselho Estadual do meio Ambiente-COEMA, bem como informando que o imóvel denominado Fazenda Nova Conquista II, possui Certificado de Cadastro Ambiental Rural Nº 120931 (...) possui aproximadamente 151,05 hectares de pastagem formada passíveis de limpeza/reforma (...).

Em 26/06/2017 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 217-2017 fls. 66/75), restando condenado o autuado ao pagamento da multa no valor de R\$ 28.727,50.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que foi enviado a autuada NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, via AR/CORREIOS, na data de 18/08/2017, fl. 79, conforme Certidão de lavra do servidor Rodrigo Lacerda, conforme comprovante de entrega da missiva (A.R.) JR 63980413 8 BR, em 23/08/2017, e em 22/08/2017 foi veiculado no DOE nº 4.937, fls. 42 Edital de Notificação Extrajudicial, em 11/09/2017 protocolou o presente recurso administrativo (fls. 81 a 90), (20 dias), portanto, no prazo legal-TEMPESTIVO.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão



DESPACHO Nº: 585/2017



faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

Aduz o recorrente:

A) Inexistência de desmatamento em área de preservação permanente. Aduz ainda o recorrente, que no local da autuação não possui leito de água intermitente ou perene, sendo somente uma grota efêmera decorrente do índice pluviométrico.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

A1) O Parecer Técnico de Monitoramento nº 136/2015, trás em seu bojo, sic. Parecer "... a área esta caracterizada pela tipologia campo com mata de galeria/mata ciliar."... "... e comprova a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente." ... "a equipe de fiscalização constatou área de preservação permanente suprimida, inclusive com o acúmulo da vegetação no canal hídrico,..." "... Diante dos fatos expostos no Laudo Técnico sobre desmatamento na fazenda Nova Conquista II, entende-se que há uma idealização de descaracterizar o trabalho técnico que subsidiou a ação de fiscalização, assim como, descaracterizar a ação fiscalizatória,..."

O Parecer Técnico é um documento que indica apenas as restrições ambientais existentes no imóvel com base na legislação ambiental e florestal vigente.

A identificação dos cursos efêmeros exigirá esforços suplementares de instrução, e ampliará a margem de erro. As cartografias oficiais não identificam, via de regra, os cursos d'água efêmeros. Corre-se o risco de confundir intermitência com efemeridade. Em regiões onde a efemeridade é marcante, como em áreas áridas, a proteção das faixas marginais destes ambientes não deixa de ser ambientalmente importante, não só em face de aspectos ecológicos, mas inclusive por conta de riscos à população.

Existem três tipos de cursos naturais d'água : os efêmeros, os rios intermitentes ou temporários e os rios perenes.

Os rios efêmeros existem somente quando fortes chuvas acontecem, que são as chamadas torrentes ou se formam somente por ocasião das chuvas ou logo após sua ocorrência. Existem, apenas, durante ou imediatamente após os períodos de precipitação e só transportam escoamento superficial. São alimentados exclusivamente pela água de escoamento superficial, pois estão acima do nível do lençol freático (água subterrânea). São típicos de climas áridos.

Ante o exposto, concluímos, que o leito efêmero, ocorre somente no momento de ocasião das chuvas, secando imediatamente após a sua cessação.

O caso em epigrafe, constatamos que na data de fiscalização não havia incidência de chuvas. Pois o terreno do local encontra-se seco, demonstrando claramente a existência de leito de córrego, correndo em uma grota, escondido sobre árvores e galhadas derrubadas.



DESPACHO Nº: 585/2017



Conclui-se que o *parecer técnico de monitoramento* é conclusivo. Afirma a existência de canal hídrico e desmatamento de mata ciliar.

A apresentação das cartas imagens pelo recorrente, oriundas da Seplan-TO., relativas aos anos 1984/1990/2008/2004/2014/2013, trazem divergências quanto as cartas imagens produzidas pelo satélite Landsat.

Porquanto, as imagens da Seplan, encontram-se em várias escalas e resoluções de processamentos diferenciados, que torna difícil extrair melhores informações naquelas apresentadas pelo recorrente.

Todavia, as imagens carregadas aos autos pelo satélite Landsat, comprovam que na localidade autuada há uma grande quantidade de grotas do tipo de olho d'água formadora de leito aquífero superficial. As imagens geradas pelo satélite de sensoriamento remoto é uma ferramenta poderosa para ser utilizadas como recurso, por apresentarem e por permitirem a coleta de dados temporais de uma mesma área. Estas características proporcionam uma série de informações sobre os recursos naturais e ações antrópicas, informações estas, importantes, no estudo do espaço geográfico e do meio ambiente.

A carta-imagem apresenta informações sobre áreas rurais e os principais elementos da paisagem, tais como a rede hidrográfica, a cobertura vegetal, o uso do solo nas áreas agrícolas.

Assim, ante tudo acima transcrito, não se pode acolher nem deve prosperar a pretensão do recorrente.

B) Violação aos princípios da legalidade, ampla defesa e devido processo legal, ausência de coordenadas geográficas.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

B1) Inobstante o recorrente aduzir ausência de coordenadas geográficas, verificamos que o auto de infração consta as coordenadas relativas ao ilícito ambiental praticado pelo autuado.

E conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2008 do Ministério do Meio Ambiente, área em questão é georreferenciada mediante tomada das coordenadas de seus vértices em campo ou da plotagem do polígono da área desmatada ou degradada com as coordenadas geográficas em imagem georreferenciada.

Estando corretas segundo o cálculo da área de polígono apartir de coordenadas UTM, trata-se realmente grotas de curso d'água formadora de leito aquífero superficial, canal hídrico e desmatamento de mata ciliar.



DESPACHO Nº: 585/2017



C) Antes de punir ou autuar a ação do órgão deve ser orientadora, na forma prescrita pelo Artigo 72 da Lei 9.605/98, caso não sanadas no prazo e condições ofertados, ensejaria multa.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

C1) Notificação Prévia. Advertência.

Em relação à alegação de que foi lavrado o auto de infração sem nenhuma notificação prévia, percebe-se que, o agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu.

Abaixo, transcrevemos entendimento doutrinário sobre o tema. "...7.1-Advertência....Essa penalidade, conforme reza o § 2. do art. 72 da Lei 9.605/98, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos....O que ocorre na prática, em geral, é que, no próprio auto de infração ambiental, a autoridade consigna, desde logo, prazo para que o infrator ajuste as suas atividades aos termos da legislação ambiental, sob pena de aplicação de sanções mais severas, como a multa, por exemplo. A interpretação literal desse dispositivo, sem considerar o disposto no art. 6º. da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento. O art. 6º. da Lei 9.605/98...deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator.

Por esse motivo, conforme as características do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior..." (Milaré, Edis-Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário / Édis Milaré-4.ed. rev. atual. e ampl-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 770);

D) Levantamento do embargo.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

D1) O desembargo se condiciona à assinatura de termo de compromisso, o qual o autuado se compromete à regularização ambiental com adesão ao programa de regularização ambiental (pra), incluindo assinatura de termo de compromisso, nos termos do art. 9º e seguintes do Decreto Federal n. 7.830/2012, conforme Parecer Técnico de Monitoramento nº 136-2015 emitido pela Gerência de Fiscalização e Qualidade Ambiental/Naturatins;



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº: 585/2017



CONSIDERAÇÕES DA C.JAI:

Prejudicada: vide julgamento, fls. 27/31;

Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO Nº 217-2017; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

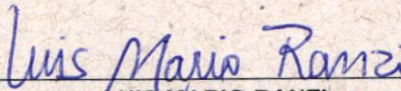
REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - C.JAI

Palmas, 14 de Novembro de 2017



ANGELO PITTSCH CUNHA
Membro Julgador



LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

SGD 2017 40319 8707

PROCESSO: 1472-2015-F

INTERESSADOS: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON

ASSUNTO: ANÁLISE RECURSAL

DESPACHO N.º 094/2017

Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo no processo em epígrafe.

Considerando ainda o Despacho n.º 585/2017 da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para providências cabíveis.

Palmas, 29 de novembro de 2017

Herbert Brito Barros
Presidente


Peterson Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA (Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 1472-2015-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 122206
AUTUADO: Vanderlei Ricardo Bordignon

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR EXPLORAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 44) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequada sanção de multa imposta e; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 12-65 e 79-90); é o imprescindível a se relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 66-75), verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, restando demonstrado a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental, conforme Relatório de Fiscalização nº 289-2015 e Parecer Técnico de Monitoramento nº 136-2015; e em face das razões legais e de mérito analisadas;

DECIDO: pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAÍ para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como



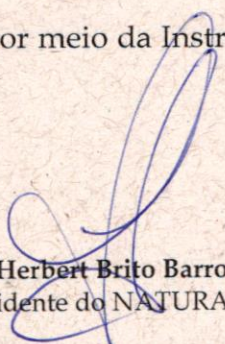
INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



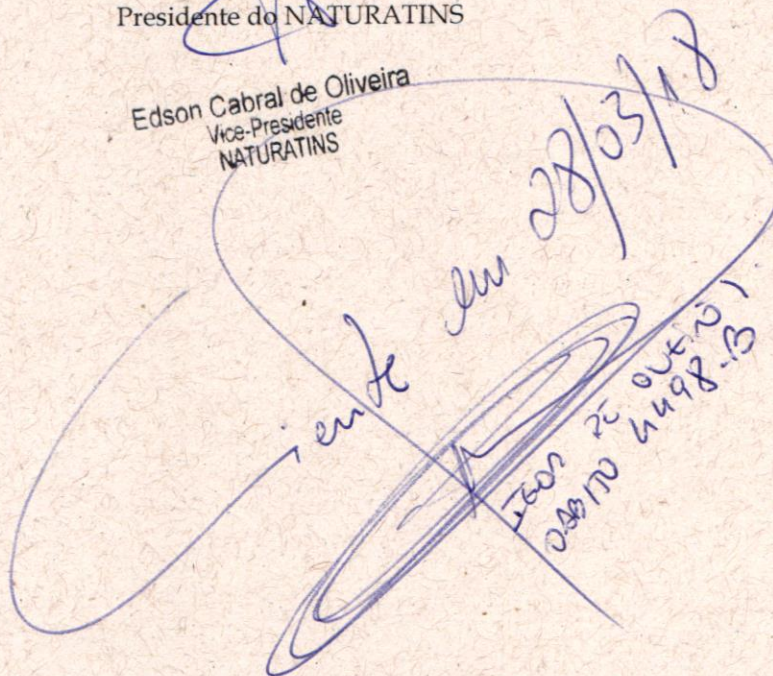
GOVERNO DO
TOCANTINS

a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 09 de março de 2018.


Herbert Brito Barros
Presidente do NATURATINS

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS


em 28/03/18
Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS



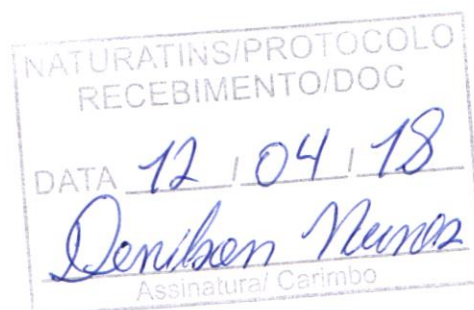
QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

A AUTORIDADE JULGADORA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -COEMA

Processo nº: 1472-2015-F
Auto de Infração: 122206
Vanderlei Ricardo Bordignon



VANDERLEI RICARDO BORDIGNON, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, vem na oportunidade apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra **JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA**, nos termos do Art. 127, do Decreto Federal nº. 6.514/2008, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. Requer, seja recebido o presente Recurso, e em **juízo de retratação** apreciados os pedidos contidos na presente peça Recursal, acolhendo a nulidade do Auto de Infração.
2. Caso não haja retratação da decisão que os presentes sejam remetidos a autoridade julgadora competente de 2ª instância para apreciação e julgamento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Palmas, (TO), 12 de abril de 2018.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

Romina Silva Azevedo
OAB/TO 7.203

Eliza Mateus Borges
OAB/TO 6.044-A

EGRÉGIO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS – COEMA/TO

COLENDIA TURMA INVESTIDO DO PODER DE AUTORIDADE JULGADORA

ILUSTRE JULGADOR RELATOR

RAZÕES RECURSAIS

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

3. Conforme consta da decisão de segunda instância, a autoridade julgadora teve o seguinte entendimento como razão de decidir:

FUNDAMENTAÇÃO

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 66-75), verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, restando demonstrado a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental, conforme Relatório de Fiscalização nº 289-2015 e Parecer Técnico de Monitoramento nº 136-2015; e em face das razões legais e de mérito analisadas;

DECIDO: pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

4. Entretanto, mencionada decisão não deve prosperar uma vez que, desprovida de fundamentação que consubstancie a manutenção do ilegal auto de infração, vejamos:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122206

AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES A ATESTAR A EXISTÊNCIA DE APP – PARECER DE MONITORAMENTO Nº 136/2015 INSUFICIENTE E CONTRADITÓRIO.

1. Em face do Julgamento em 2ª Instância, temos que, tais razões não devem prosperar, face total improcedência do v. auto de infração, conforme robustamente sustentado em defesa administrativa, bem como, por todas as razões e fato e de direito a seguir aduzidas.
2. Não obstante aos fatos e fundamentos apresentados em seu favor, foi julgado procedente em 2ª instância o Auto de Infração nº 122206, lavrado em 18/05/2015, com fulcro no Art. 44 do Decreto 6.514/08, por segundo consta da descrição **“explorar 5,7455 hectares de vegetação nativa de tipologia cerrado em Área de Preservação Permanente (APP)”**, aplicando multa cominatória no valor de R\$ 28.727,50 (vinte e oito mil setecentos e vinte e sete mil reais e cinquenta centavos).
5. Conforme sabido, pela nobre autoridade julgadora o Art. 2º da Lei nº 9.605/98 assevera que *“quem de qualquer forma concorre para a prática dos crimes ambientais são responsáveis por infrações ambientais eventualmente cometidas”*, o que por certo, **evidencia que não há que se falar em culpabilidade do Recorrente, vez que não praticou a conduta que lhe é imputada.**
6. Ora, nobres julgadores, conforme já abordado, é latente que há pontos controvertidos a serem esclarecidos, em razão de não existirem nos autos provas idôneas e firmes a atestar ser a área autuada ser efetivamente considerada como APP, logo, desarrazoada o julgamento que entende não haver elementos capazes de modificar o ato decisórios mantendo a penalidade pecuniária.
7. Ademais, em que pese, o dever de produzir provas que indiquem a constituição de seu(s) direito(s) ser do Recorrente, também não há subsídios concretos que comprovem claramente a existência de APP na área autuada, sendo indene de dúvidas que tal mister compete ao órgão público estadual no exercício do *jus puniendi* administrativo, vez que, tem o **DEVER** não só de produzir prova da legalidade de seus atos, mas também, lhe compete todos a promoção de todos os atos/diligências, pareceres cabíveis a aferição e comprovação de existência de APP na área autuada.
8. Nesse passo, frisa-se que o Parecer Técnico de Monitoramento nº 136/2015 é insuficiente e contraditório a atestar a existência de APP, pois, sequer há análise pormenorizada da hidrogeologia existente no imóvel rural, limitando-se a explicitar tão somente sobre os indicativos de desmate nos polígonos. **Insistimos, não há provas nos autos que atestem ser a área autuada, passível de caracterização como APP, vez que, o r. Parecer, restringe-se a presunção de veracidade e conjecturas** “Quanto ao questionamento da hidrografia delimitada pelo órgão ambiental citada nesse mesmo parágrafo do Laudo Técnico, é importante ressaltar que a delimitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica”, ou seja, utiliza-se da



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



ciência que estuda a gênese e evolução das formas de relevo referentes ao extrato superficial da crosta terrestre, e não, SOB A TERRA, para verificar a efetiva existência de lençol freático.

9. Não bastasse isso, desconsiderou o Laudo Técnico produzido pelo Recorrente, contendo dados oficiais da base geográfica da SEPLAN – Secretaria de Planejamento do Estado do Tocantins, que atestam NÃO existir APP nas coordenadas geográficas indicadas pela equipe técnica deste ente fiscalizador, sendo incontroverso que as APPS que existem na propriedade encontram-se preservadas nos exatos termos da legislação vigente.

10. Tais fatos, atestados inclusive, no próprio Parecer Técnico de Monitoramento, que verifica, “em relação as fotografias apresentadas no Laudo Técnico de Desmatamento, observou-se a inexistência de coordenada referente a cada foto, dessa forma, as fotografias expostas sem respaldo técnico, pois não proporciona a sua localização em relação à propriedade em apreço”. Nos parece óbvio que o nobre julgador em suas imotivadas razões não pode, **(este, entenda-se, PODER-DEVER)** nitidamente subverter a ordem das coisas, vez que, ao órgão estadual compete o exercício do *jus puniendi* administrativo, eximir-se do ônus de provar a infração imputada ao Recorrente, vez que, possui conhecimentos técnicos específicos para tanto.

11. Repise-se, não há provas robustas nos autos a indicar a caracterização de área de preservação permanente, tampouco, dados técnicos, estudos geológicos e aferições técnicas imprescindíveis a verificação inequívoca de existência de APP na área autuada, sendo incontroverso que o Recorrente, não concorreu para a prática de nenhum tipo de evento danoso ao meio ambiente.

12. Ante o exposto, há pontos controvertidos a serem esclarecidos, face a inexistência de provas idôneas e firmes acostadas aos autos que atestem de forma inequívoca que há APP naquelas coordenadas geográficas indicadas pelo ente licenciador, sendo certo que, não pode o Recorrente ser responsabilizado por ato que não praticou, devendo o v. auto infracional ser declarado **NULO**.

DA AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA

13. Noutro ponto, é certo que o Parecer de Monitoramento nº 136/2015 não pode ser utilizado como razão de decidir, vez que, pautado tão somente em presunção de veracidade, que consequentemente torna o *Decisum* administrativo totalmente desprovido da devida motivação.

14. Inicialmente, frisa-se que é DEVER do órgão estadual, proceder com a devida instrução processual em observância a todos os fundamentos legais e principiológicos inerentes ao exercício do *jus puniendi* administrativo aplicáveis a espécie.

15. Insistimos, nobre julgador, não houve apreciação/análise de todas as provas acostadas aos autos do processo administrativo trazidas pelo Recorrente, utilizando-se tão somente como razão de decidir o insuficiente e frágil Parecer de Monitoramento nº 136/2015, se furtando desta maneira, a proferir decisões motivadas conforme determina o ordenamento jurídico vigente. Nesse passo, convém salientar que é **DEVER do agente**



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



público, na proclamação das decisões em sede processo administrativo, a análise acurada de todos os aspectos fáticos trazidos e provas acostadas pela defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e ampla defesa, expressos no Art. 5º da CF/88.

16. É indispensável que a nobre Autoridade Julgadora se manifeste sobre todas as provas e argumentos apresentados em defesa do Recorrente, o que não ocorreu no presente caso, contrariamente as disposições legais. Ora, este posicionamento afronta claramente o direito fundamental à boa administração pública eficaz, transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida, conforme os fundamentos constantes do Art. 37 da CF. Aqui, o direito de ampla defesa e contraditório, restou comprometido.

17. Salienta-se que não basta a Administração Pública, oportunizar a mera apresentação formal de defesa, sem que cumpra seu dever de analisar todas as questões de direito e todas as provas acostadas aos autos de forma não só a decidir motivadamente, mas a formar seu convencimento de acordo com a verdade real dos fatos, indicando os fundamentos jurídicos em que se baseiam de forma clara e congruente.

18. Repise-se, não há dúvidas, que as decisões prolatadas não abordaram todas as questões de direito arguidas pelo Recorrente, deixando de decidir motivadamente, o que gera nulidade, decorrente do vício insanável, do processo também por este ponto.

19. Ante o exposto, é indiscutível que a ausência de motivação das decisões administrativas exaradas pelo Recorrido, gera nulidade insanável do processo administrativo nº1472-2015-F, tendo em vista, que não analisaram todas as questões de direito e provas acostadas em sede de defesa do Recorrente, devendo ser declarada a nulidade do auto de infração, também por este ponto.

DOS PEDIDOS

20. Ante ao Exposto, requer o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, de modo a declarar a nulidade do Auto de Infração nº 122.206, posto que ILEGAL e ARBITRÁRIO.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Palmas (TO), 12 de abril de 2018.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Romina Silva Azevedo
OAB/TO 7.203

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

Eliza Mateus Borges
OAB/TO 6.044-A



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

A AUTORIDADE JULGADORA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -COEMA

Processo nº: 1472-2015-F
Auto de Infração: 122206
Vanderlei Ricardo Bordignon

VANDERLEI RICARDO BORDIGNON, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, vem na oportunidade apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra **JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA**, nos termos do Art. 127, do Decreto Federal nº. 6.514/2008, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. Requer, seja recebido o presente Recurso, e em **juízo de retratação** apreciados os pedidos contidos na presente peça Recursal, acolhendo a nulidade do Auto de Infração.
2. Caso não haja retratação da decisão que os presentes sejam remetidos a autoridade julgadora competente de 2ª instância para apreciação e julgamento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Palmas, (TO), 12 de abril de 2018.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Romina Silva Azevedo
OAB/TO 7.203


Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

Eliza Mateus Borges
OAB/TO 6.044-A



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



EGRÉGIO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS – COEMA/TO

COLENDIA TURMA INVESTIDO DO PODER DE AUTORIDADE JULGADORA

ILUSTRE JULGADOR RELATOR

RAZÕES RECURSAIS

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

3. Conforme consta da decisão de segunda instância, a autoridade julgadora teve o seguinte entendimento como razão de decidir:

FUNDAMENTAÇÃO

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 66-75), verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, restando demonstrado a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental, conforme Relatório de Fiscalização nº 289-2015 e Parecer Técnico de Monitoramento nº 136-2015; e em face das razões legais e de mérito analisadas;

DECIDO: pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

4. Entretanto, mencionada decisão não deve prosperar uma vez que, desprovida de fundamentação que consubstancie a manutenção do ilegal auto de infração, vejamos:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122206

AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES A ATESTAR A EXISTÊNCIA DE APP – PARECER DE MONITORAMENTO Nº 136/2015 INSUFICIENTE E CONTRADITÓRIO.

1. Em face do Julgamento em 2ª Instância, temos que, tais razões não devem prosperar, face total improcedência do v. auto de infração, conforme robustamente sustentado em defesa administrativa, bem como, por todas as razões e fato e de direito a seguir aduzidas.

2. Não obstante aos fatos e fundamentos apresentados em seu favor, foi julgado procedente em 2ª instância o Auto de Infração nº 122206, lavrado em 18/05/2015, com fulcro no Art. 44 do Decreto 6.514/08, por segundo consta da descrição **"explorar 5,7455 hectares de vegetação nativa de tipologia cerrado em Área de Preservação Permanente (APP)"**, aplicando multa cominatória no valor de R\$ 28.727,50 (vinte e oito mil setecentos e vinte e sete mil reais e cinquenta centavos).

5. Conforme sabido, pela nobre autoridade julgadora o Art. 2º da Lei nº 9.605/98 assevera que *"quem de qualquer forma concorre para a prática dos crimes ambientais são responsáveis por infrações ambientais eventualmente cometidas"*, o que por certo, **evidencia que não há que se falar em culpabilidade do Recorrente, vez que não praticou a conduta que lhe é imputada.**

6. Ora, nobres julgadores, conforme já abordado, é latente que **há pontos controvertidos a serem esclarecidos**, em razão de não existirem nos autos provas idôneas e firmes a atestar ser a área autuada ser efetivamente considerada como APP, logo, desarrazoada o julgamento que entende não haver elementos capazes de modificar o ato decisórios mantendo a penalidade pecuniária.

7. Ademais, em que pese, o dever de produzir provas que indiquem a constituição de seu(s) direito(s) ser do Recorrente, **também não há subsídios concretos que comprovem claramente a existência de APP na área autuada**, sendo indene de dúvidas que tal mister compete ao órgão público estadual no exercício do *jus puniendi* administrativo, vez que, tem o **DEVER** não só de produzir prova da legalidade de seus atos, mas também, lhe compete todos a promoção de todos os atos/diligências, pareceres cabíveis a aferição e comprovação de existência de APP na área autuada.

8. Nesse passo, frisa-se que o Parecer Técnico de Monitoramento nº 136/2015 é insuficiente e contraditório a atestar a existência de APP, pois, sequer há análise pormenorizada da hidrogeologia existente no imóvel rural, limitando-se a explicitar tão somente sobre os indicativos de desmate nos polígonos. **Insistimos, não há provas nos autos que atestem ser a área autuada, passível de caracterização como APP, vez que, o r. Parecer, restringe-se a presunção de veracidade e conjecturas** *"Quanto ao questionamento da hidrografia delimitada pelo órgão ambiental citada nesse mesmo parágrafo do Laudo Técnico, é importante ressaltar que a delimitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica"*, ou seja, **utiliza-se da**

ciência que estuda a gênese e evolução das formas de relevo referentes ao extrato superficial da crosta terrestre, e não, SOB A TERRA, para verificar a efetiva existência de lençol freático.

9. Não bastasse isso, desconsiderou o Laudo Técnico produzido pelo Recorrente, contendo dados oficiais da base geográfica da SEPLAN – Secretaria de Planejamento do Estado do Tocantins, que atestam NÃO existir APP nas coordenadas geográficas indicadas pela equipe técnica deste ente fiscalizador, sendo incontroverso que as APPS que existem na propriedade encontram-se preservadas nos exatos termos da legislação vigente.

10. Tais fatos, atestados inclusive, no próprio Parecer Técnico de Monitoramento, que verifica, “em relação as fotografias apresentadas no Laudo Técnico de Desmatamento, observou-se a inexistência de coordenada referente a cada foto, dessa forma, as fotografias expostas sem respaldo técnico, pois não proporciona a sua localização em relação à propriedade em apreço”. Nos parece óbvio que o nobre julgador em suas imotivadas razões não pode, **(este, entenda-se, PODER-DEVER)** nitidamente subverter a ordem das coisas, vez que, ao órgão estadual compete o exercício do *jus puniendi* administrativo, eximir-se do ônus de provar a infração imputada ao Recorrente, vez que, possui conhecimentos técnicos específicos para tanto.

11. Repise-se, não há provas robustas nos autos a indicar a caracterização de área de preservação permanente, tampouco, dados técnicos, estudos geológicos e aferições técnicas imprescindíveis a verificação inequívoca de existência de APP na área autuada, sendo incontroverso que o Recorrente, não concorreu para a prática de nenhum tipo de evento danoso ao meio ambiente.

12. Ante o exposto, há pontos controvertidos a serem esclarecidos, face a inexistência de provas idôneas e firmes acostadas aos autos que atestem de forma inequívoca que há APP naquelas coordenadas geográficas indicadas pelo ente licenciador, sendo certo que, não pode o Recorrente ser responsabilizado por ato que não praticou, devendo o v. auto infracional ser declarado **NULO**.

DA AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA

13. Noutro ponto, é certo que o Parecer de Monitoramento nº 136/2015 não pode ser utilizado como razão de decidir, vez que, pautado tão somente em presunção de veracidade, que consequentemente torna o *Decisum* administrativo totalmente desprovido da devida motivação.

14. Inicialmente, frisa-se que é DEVER do órgão estadual, proceder com a devida instrução processual em observância a todos os fundamentos legais e principiológicos inerentes ao exercício do *jus puniendi* administrativo aplicáveis a espécie.

15. Insistimos, nobre julgador, não houve apreciação/análise de todas as provas acostadas aos autos do processo administrativo trazidas pelo Recorrente, utilizando-se tão somente como razão de decidir o insuficiente e frágil Parecer de Monitoramento nº 136/2015, se furtando desta maneira, a proferir decisões motivadas conforme determina o ordenamento jurídico vigente. Nesse passo, convém salientar que é **DEVER do agente**



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



público, na proclamação das decisões em sede processo administrativo, a análise acurada de todos os aspectos fáticos trazidos e provas acostadas pela defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e ampla defesa, expressos no Art. 5º da CF/88.

16. É indispensável que a nobre Autoridade Julgadora se manifeste sobre todas as provas e argumentos apresentados em defesa do Recorrente, o que não ocorreu no presente caso, contrariamente as disposições legais. Ora, este posicionamento afronta claramente o direito fundamental à boa administração pública eficaz, transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida, conforme os fundamentos constantes do Art. 37 da CF. Aqui, o direito de ampla defesa e contraditório, restou comprometido.

17. Salienta-se que não basta a Administração Pública, oportunizar a mera apresentação formal de defesa, sem que cumpra seu dever de analisar todas as questões de direito e todas as provas acostadas aos autos de forma não só a decidir motivadamente, mas a formar seu convencimento de acordo com a verdade real dos fatos, indicando os fundamentos jurídicos em que se baseiam de forma clara e congruente.

18. Repise-se, não há dúvidas, que as decisões prolatadas não abordaram todas as questões de direito arguidas pelo Recorrente, deixando de decidir motivadamente, o que gera nulidade, decorrente do vício insanável, do processo também por este ponto.

19. Ante o exposto, é indiscutível que a ausência de motivação das decisões administrativas exaradas pelo Recorrido, gera nulidade insanável do processo administrativo nº1472-2015-F, tendo em vista, que não analisaram todas as questões de direito e provas acostadas em sede de defesa do Recorrente, devendo ser declarada a nulidade do auto de infração, também por este ponto.

DOS PEDIDOS

20. Ante ao Exposto, requer o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, de modo a declarar a nulidade do Auto de Infração nº 122.206, posto que ILEGAL e ARBITRÁRIO.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Palmas (TO), 12 de abril de 2018.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B


Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

Romina Silva Azevedo
OAB/TO 7.203

Eliza Mateus Borges
OAB/TO 6.044-A



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS



GOVERNO DO
TOCANTINS



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

SGD 2018 40319 3289

PROCESSO: 1472-2015-F

INTERESSADOS: Vanderlei Ricardo Bordignon

ASSUNTO: Recurso (COEMA)

DESPACHO N.º 038/2018

Considerando o Despacho n.º 600/2018 da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para análise e providências.

Palmas, 09 de maio de 2018.

Assinatura Eletrônica
JORGE KLEBER NEIVA BRITO
Presidente



Documento foi assinado digitalmente por JOAO RICARDO DE ARAUJO SILVA EM 09/05/2018 13:16:07. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <http://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 3A58006B0032CD2C



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	1472-2015-F
INTERESSADO	Vanderlei Ricardo Bordignon

DESPACHO Nº 162/2020

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por Vanderlei Ricardo Bordignon, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instancia.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO “decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS”, *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

(...)

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº: 600/2018

PROCESSO: 1472-2015-F
AUTUADO: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON
AUTO DE INFRAÇÃO: 122206-2015

PARA
PRESIDÊNCIA DO NATURATINS

O auto de infração já foi decidido em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS.

Foi juntado aos autos recurso pugnando contra a decisão de 2ª instância.

A Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio DE 2017, publicada no Diário Oficial nº. 4865, de 12/05/2017, assim dispõe:

Art. 5º Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA.

Dessa forma, REMETAM-SE os autos à Presidência do NATURATINS para os devidos procedimentos.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAÍ

Palmas, 02 de Maio de 2018


JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005626

Processo nº: 2020/39001/000022

Interessado: Vanderlei Ricardo Bordignon

Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS

Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA

Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração
nº 122206

DESPACHO Nº 019/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 1472-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 122206, aplicado no dia 18/05/2015.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME

Assessoria de Unidade Colegiadas



Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 04/11/2020 11:01:30.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 2F2D4D0B00A7AFBE.